CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA ESTADO DE GOIÁS

SUMÁRIO

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL **9**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **9**

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS **10**

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA 10
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 10
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota 12
Seção III - Da inscrição 13
Seção IV - Do lançamento 14
Seção V - Da arrecadação 15
Seção VI - Das Penalidades 16

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA 16
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 16
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota 17
Seção III - Da inscrição 17
Seção IV - Do lançamento 19
Seção V - Da arrecadação 19
Seção VI - Das Penalidades 19

CAPÍTULO III - DA PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 20

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 22
Seção I - Da isenção social 22
Seção II - Do desconto para os adimplentes 23
Seção III - Do incentivo fiscal aos contribuintes do ICMS 23
Seção IV - Dos incentivos ambientais 25
Seção V - Das disposições finais 25

CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS" 26
Seção I - Do fato gerador e da incidência 26
Seção II - Da não incidência do tributo 27
Seção III - Do contribuinte e do responsável 29
Seção IV - Da base de cálculo e da alíquota 29
Seção V - Da arrecadação 30
Seção VI - Das penalidades 31
Seção VII - Das disposições finais 31

CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 32
Seção I - Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte 32
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota 36
Seção III - Da inscrição 38
Seção IV - Do lançamento 38
Seção V - Da arrecadação 40
Seção VI - Da responsabilidade 41
Seção VII - Das penalidades 42
Seção VIII - Da isenção 45

LISTA DE SERVIÇOS *45*

TÍTULO III
DAS TAXAS **58**
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA 58
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 58
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota 59
Seção III - Da inscrição 59
Seção IV - Do lançamento 60
Seção V - Da arrecadação 60
Seção VI - Das penalidades 60
Seção VII - Da isenção 60
Seção VIII - Da taxa de licença para localização..... 61
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização..... 62
Seção IX - Da taxa de licença de fiscalização, de locomoção e para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos 67
Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Licença de Fiscalização, de Locomoção e para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário NORMAL de Estabelecimentos 69
Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Licença de Fiscalização, de Locomoção e para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário ESPECIAL de Estabelecimentos 78
Seção X - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante 79
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante 80
Seção XI - Da taxa de licença para execução de obras particulares 80
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos 81
Seção XII - Da taxa de licença para propaganda 84
Tabela da Taxa de Licença para Propaganda 85

Seção XIII - Da taxa de fiscalização de anúncios 86
Subseção I - Da incidência e do fato gerador 86
Subseção II - Sujeito Passivo 88
Subseção III - Do Cálculo 89
Subseção IV - Do Lançamento 89
Subseção V - Da Arrecadação 90
Subseção VI - Das infrações e das penalidades 90
Subseção VII - Disposições Gerais 91
Tabela 01. Taxa de Fiscalização de Anúncios 92
Tabela 02. Taxa de Fiscalização de Anúncios 92
Seção XIV - Da taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos 93
Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos 94
Seção XV - Da taxa de fiscalização sanitária e auto de vistoria 95
Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria 97
Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria 102
Seção XVI - Da taxa de controle e fiscalização ambiental 102
Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal 105
Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal 107
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS 107
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte 107
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota 108
Seção III - Do lançamento 109
Seção IV - Da arrecadação 109
Seção V - Das penalidades 109
Seção VI - Da isenção 109

Tabela para cobrança da Taxa de Serviço Público Municipal 109

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 114
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 114
CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 114
CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 115
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES 116

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 116
CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 116
CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO 116
CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 117
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES 117
TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS 118
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 118

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS 118

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 118

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO 118
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA 120
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA 121
CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS 121

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO **123**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 123
CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PRELIMINARES 123
Seção I - Do termo de fiscalização 123
Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos 124

CAPÍTULO III - DOS ATOS INICIAIS 124
Seção I - Das notificações preliminares 124

CAPÍTULO IV - DA CONSULTA 125

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS 126

TÍTULO III
PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS **127**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 127

CAPÍTULO II - PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS 128
Seção I - Multa de Mora 128
Seção II - Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial 128
Seção III - Residente ou Domiciliado no Exterior 128
Seção IV - Juros de Mora 129

CAPÍTULO III - MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO 129
Seção I - Agravamento de Penalidade 129
Seção II - Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial 130
Seção III - Redução da Penalidade 130

CAPÍTULO IV - INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS DECLARAÇÕES OFICIAIS 130

CAPÍTULO V - MULTAS FORMAIS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 131

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 135

LEI COMPLEMENTAR n° 361/09 **Hidrolândia, 23 de Dezembro de 2009.**

Reinstitui o Código Tributário do Município de Hidrolândia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Hidrolândia**, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reinstitui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento do crédito tributário, fiscalização e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Constituição do Estado de Goiás e deste Código, bem como da Lei Orgânica deste Município.

§ 1º Microempreendedor Individual, microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, só poderão se concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

Art. 3º Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial;

c) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;

d) sobre serviços de qualquer natureza, excetuados os da competência dos Estados.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização;

b) de licença de fiscalização, de locomoção e para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para propaganda;

f) de fiscalização de anúncios;

g) de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;

h) de fiscalização sanitária;

i) de controle e fiscalização ambiental.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição social para o custeio do serviço de iluminação pública;

VI - contribuição para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos municipais.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, através de Decreto pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel não edificado localizado nas zonas definidas como urbanas ou urbanizáveis em lei municipal, observando o disposto no art. 9º.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel sujeito à desapropriação para fins sociais, nos termos do Decreto-lei n° 3.365/41, enquanto não transferida a propriedade, exceto se ocorrer a imissão na posse.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis desapropriados nos termos do art. 8º da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o Poder Executivo encaminhar ao legislativo, no prazo de até 06 (seis) meses da publicação desta lei, Projeto de Lei de regulamentação das modalidades de desapropriação previsto neste artigo e parágrafo.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil, e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles se dará preferência ao titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos solidários da obrigação tributária.

Art. 8º O imposto será progressivo, nos termos do art. 7º da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e do art. 56 e seguintes desta lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 9º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado nas zonas urbanizáveis, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e se sujeitem ao Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 10 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meiofio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 11 Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 12 Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 13 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas, observado o disposto nos arts. 52 a 57 desta lei:

a) Aberto sem passeio calçado: 1,0%

b) Aberto com passeio calçado: 0,8%

c) Com cerca sem passeio calçado: 0,9%

d) Com cerca com passeio calçado: 0,6%

e) Sem muro/gradil e sem passeio calçado: 0,7%

f) Com muro/gradil e com passeio calçado: 0,5%

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "f".

Art. 14 O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 12.

Art. 15 O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de imóvel mão edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 16 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente e anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III

Da inscrição

Art. 17 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º Considera-se gleba a área superior a 10.000 m^2, de um mesmo proprietário ou possuidor, que não seja objeto de parcelamento de solo;

§ 3º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas a inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 18 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial ou por meio eletrônico, nos termos do Regulamento desta lei, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Autoridade Fiscal, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente, se houver ou do registro do instrumento público ou particular no Cartório competente, se for o caso;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 19 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 20 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, mediante compromisso de compra e venda ou qualquer outro instrumento público ou particular de transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil, doados ou transferidos a qualquer título, ainda que em caráter provisório, mencionando o nome das partes e suas qualificações, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 21 O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 32.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 22 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, o que ocorrer primeiro.

Art. 23 O imposto será lançado, nos termos do art. 149, I, do CTN, em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda ou instrumento público ou particular similar, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 24 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 25 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Fica facultado ao contribuinte titular de unidades autônomas contíguas requer a reunião das mesmas em um único registro, obedecidas as normas pertinentes do parcelamento de solo, caso em que o imposto será devido na matrícula unificada a partir do exercício seguinte ao deferimento do pedido.

§ 2º Poderá o contribuinte titular de imóvel passível de desmembramento, nos termos da lei, requer tal providência, caso em que o imposto incidirá sobre cada nova unidade autônoma a partir do exercício seguinte ao deferimento do pedido.

Art. 26 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 264.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo, se apurado valor maior que o já lançado ou restituído ao sujeito passivo, nos termos da lei, em caso de apuração de valor menor que o já pago.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, nos termos da lei de processo administrativo tributário.

Seção V

Da arrecadação

Art. 29 O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de umas e outras prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias e não ultrapassando o exercício civil vigente.

Art. 30 Os pagamentos de prestações posteriores não importa na quitação das anteriores, nos termos do art. 158, I, do Código Tributário Nacional e serão imputados às parcelas vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Art. 31 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 32 Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 17 e 19, será imposta à multa de 100 UFMH (Cem Unidades Fiscais do Município de Hidrolândia - UFMH), devida por um ou mais exercícios ou fração, até a regularização de sua inscrição.

Art. 33 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), devida por um ou mais exercícios ou fração, até que seja feita a comunicação exigida.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 34 O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, observando-se o disposto no artigo 36.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 12, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se não edificada a área de imóvel que exceder a 08 (oito) vezes a área construída em lote de área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), aplicando-se, neste caso, as alíquotas e a base de cálculo previstas nos arts. 13 a 16 desta Lei.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 36 O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído e localizado nas zonas urbanas ou urbanizáveis, mesmo que utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

[C1] Comentário: Recente decisão do STJ entendeu que não.

Art. 37 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, as definidas nos artigos 10 e 11.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 38 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, apurado na forma da Planta Genérica de Valores, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas, observado o disposto nos arts. 52 a 57 desta Lei:

I - com edificação residencial: 0,25%

II – com edificações de outros usos: 0,50%

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota será a estabelecida no inciso I, independente da destinação do imóvel.

Art. 39 O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto do artigo 14;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 40 O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 41 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por Decreto do Executivo, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice oficial que o venha substituir, antes do lançamento desse imposto.

Art. 42 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 12.

Seção III

Da inscrição

Art. 43 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído, reconstruído ou reformado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º A inscrição e alterações serão promovidas:

I - pelo proprietário ou qualquer dos coproprietários;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador ou adquirente, cessionário ou donatário, a qualquer título ou através de qualquer instrumento público ou particular;

IV - de ofício.

§ 3º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Autoridade Fiscal, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 4º A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatório para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 44 Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 18, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção ou data da expedição do “Habite-se” ou do “Auto de Vistoria” ou, ainda, da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º Os responsáveis pela edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do “Habite-se”, cópia da convenção do condomínio inscrito no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer a forma e as informações a serem prestadas pelos sujeitos passivos, mediante formulário ou cadastro informatizado.

Art. 45 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 46 O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no art. 51.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 47 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 23 a 28.

Seção V

Da arrecadação

Art. 48 O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de umas e outras prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias e não ultrapassando o exercício civil vigente.

Art. 49 Os pagamentos de prestações posteriores não importa na quitação das anteriores, nos termos do art. 158, I, do Código Tributário Nacional e serão imputados às parcelas vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Art. 50 O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

Seção VI

Das Penalidades

Art. 51 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 43 será imposta a multa de 100 UFMH (Cem UFMH), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 52 O Imposto Territorial Urbano e o Imposto Predial e Territorial Urbano serão cobrados de forma progressiva em razão do valor do imóvel, em razão da sua localização e em razão de sua utilização social, nos termos deste Capítulo.

Art. 53 As alíquotas previstas nos arts. 13 e 38 desta lei serão acrescidas ou reduzidas em:

I - menos 0,15 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - menos 0,20 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - menos 0,05 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal entre R$ 20.000,01 (vinte mil e um reais) até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - menos 0,06 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal entre R$ 30.000,01 (trinta mil e um reais) até R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais);

V - mais 0,15 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal entre R$ 40.000,01 (quarenta mil e um reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VI - mais 0,20 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal entre R$ 50.000,01 (Cinqüenta mil e um reais) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

VII - mais 0,30 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal entre R$ 60.000,01 (sessenta mil e um reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais);

VIII - mais 0,35 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal entre R$ 70.000,01 (setenta mil e um reais) e R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IX - mais 0,40 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal entre R$ 100.000,01 (cem mil e um reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

X - mais 0,45 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal entre R$ 120.000,01 (cento e vinte mil e um reais) e R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

XI - mais 0,50 pontos percentuais para os imóveis residenciais de valor venal acima de R$ 150.000,01 (cento e cinqüenta mil e um reais);

XII - mais 0,55 pontos percentuais para os demais imóveis de valor venal acima de R$ 180.000,01 (cento e oitenta mil e um reais);

§ 1º As alíquotas acrescidas nos termos deste artigo não se aplicam aos imóveis dotados de instrumentos de sustentabilidade social e ambiental, assim considerados os que tenham, ao menos:

I - Equipamento de energia ou aquecimento de água solar instalada;

II - Instalação de reutilização e/ou aproveitamento das águas fluviais e/ou sanitárias;

III - Coleta e entrega seletiva de lixo, nos termos da legislação ambiental;

IV - Outros equipamentos ou técnicas que possibilitem a redução no consumo de água, de energia, da poluição ambiental ou da emissão de gás carbônico e outros poluentes;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de comprovação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 54 As alíquotas previstas nos arts. 13 e 38 desta lei serão acrescidas ou reduzidas em:

I - menos 0,10 ponto percentual para os imóveis localizados nas Zonas 01 a 06, definidas no Plano Diretor do Município;

II - mais 0,10 ponto percentual para os imóveis localizados nas Zonas 07 a 12, definidas no Plano Diretor do Município;

III - mais 0,15 pontos percentuais para os imóveis localizados nas Zonas 12 a 18, definidas no Plano Diretor do Município;

Art. 55 As áreas consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, bem como os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizadas, serão estabelecidos em lei municipal, conforme dispõem os incisos I, II e III, § 4º do art. 182 da Constituição Federal, os arts. 5º a 8º da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e fundamentados pelo Plano Diretor do Município.

Art. 56 O Município notificará, nos termos do § 3º, incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), os proprietários dos imóveis referidos no artigo primeiro desta lei, para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar, junto à Prefeitura, pedido de aprovação de projeto de parcelamento do solo, edificação ou utilização dos imóveis.

§ 2º As notificações referidas no *caput* deste artigo, deverão ser averbadas no Cartório de Registro de Imóveis pelo Município.

§ 3º As obras deverão iniciar-se no prazo máximo de dois anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou edificação, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 5º da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 57 Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nos arts. 55 ou 56 e desta lei, o Município aplicará aos imóveis notificados, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU-PT, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado até o quinto ano será de:

a) De 2% (dois por cento) no primeiro ano de aplicação do IPTU-PT;

b) De 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no ano seguinte;

c) De 6% (seis por cento), no terceiro ano;

d) De 10% (dez por cento), no quarto ano;

e) De 15% (quinze por cento), no último ano;

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota atingida no quinto ano, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa do Município de optar pela desapropriação do imóvel.

§ 3º O Poder Executivo baixará as normas regulamentadoras da progressividade prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da isenção social

Art. 58 Ficam isentos do IPTU:

I - os imóveis pertencentes às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que participe majoritariamente, sob qualquer forma, o Município de Hidrolândia;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso do Município de Hidrolândia, de suas Autarquias e Fundações e dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

IV - os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Hidrolândia;

VI - os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;

VII - o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção de Goiás, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio;

VIII - os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil, na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez;

IX - os imóveis residenciais pertencentes a aposentados ou pensionistas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ou incapazes que percebam benefício da previdência social, destinados à sua residência e de sua família, desde que tenham por renda familiar até um salário mínimo pago pela Previdência Social e desde que não possuam outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, os interessados deverão formalizar o pedido de isenção, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, protocolado até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado, obrigatoriamente acompanhado dos documentos que comprovam tal fim.

Seção II

Do desconto para os adimplentes

Art. 59 Será concedido desconto automático de 10% (dez por cento) no valor do IPTU, por ocasião da emissão do carnê, aos contribuintes sem débitos tributários com o Município, em 22 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único. O benefício do qual trata o *caput* deste artigo é aplicável apenas aos imóveis edificados.

Art. 60 Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral do ITU em cota única, à vista, até a data de vencimento da primeira parcela, terá direito a desconto de 10% (dez por cento) e de IPTU 20 % de desconto.

Seção III

Do incentivo fiscal aos contribuintes do ICMS

Art. 61 Será concedido desconto de até 100% (cem por cento), nos termos do Regulamento a ser feito pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei, no valor do IPTU para imóveis nos quais se desenvolvam as atividades de contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, desde que sejam:

I - empresas jurídicas privadas, inclusive as empresas de pequeno porte e microempresas ou produtores rurais, estabelecidos neste Município e inscritos no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

II - declarantes do Valor Adicionado;

III - contribuintes do IPTU ou obrigados ao seu pagamento.

Parágrafo Único. Estende-se o benefício previsto neste artigo aos empresários locatários, desde que a obrigação do pagamento do IPTU esteja expressamente prevista no contrato de locação.

Art. 62 Para terem direito ao desconto, as pessoas mencionadas no art. 61 desta Lei, deverão, obrigatoriamente, apresentar valor adicionado médio com crescimento superior ao crescimento do valor adicionado médio do Estado, com base nas informações referentes ao exercício anterior ao requerimento do desconto.

Art. 63 Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles previstos nos arts. 61 e 62:

I - estar estabelecido neste Município há, no mínimo, 01 (um) ano, a contar da data da inscrição mobiliária municipal;

II - ter apresentado valor adicionado positivo nos 02 (dois) exercícios anteriores ao exercício do requerimento de concessão do benefício;

III - encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal, em relação às obrigações tributárias municipais;

IV - ter encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, a “Declaração do Simples” anual e respectivo protocolo de entrega, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo legal da respectiva entrega da declaração à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - ter encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, as Guias de Informação de Arrecadação mensais, Declarações para Índice de Participação do Município - DIPAMs, incluindo os tipos A e B e respectivos protocolos de entrega, quando sujeito a essas obrigações tributárias, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo legal de entrega à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás destes documentos.

Parágrafo Único. O valor adicionado atribuído a cada contribuinte será o fornecido oficialmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, conforme legislação estadual.

Art. 64 O desconto previsto no art. 61 deverá ser solicitado, através de protocolo, na Prefeitura, até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

Parágrafo Único. O pedido deverá conter a indicação da inscrição imobiliária do imóvel que atenda as condições previstas no art. 61 desta Lei.

Art. 65 O valor do desconto será determinado segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento previsto no *caput* do art. 61 desta lei.

Art. 66 O desconto será concedido apenas sobre o valor do IPTU do imóvel no qual estiver cadastrada a inscrição estadual do beneficiário, na data do requerimento.

§ 1º No caso de imóveis de uso misto, sob o regime de condomínios, ou locados a mais de 01 (uma) pessoa, o desconto será concedido em relação à fração ideal ocupada pelo contribuinte, se essa divisão constar do cadastro imobiliário municipal.

§ 2º No caso de imóveis nos quais estejam estabelecidos mais de um beneficiário, não divididos por fração ideal, os valores adicionados poderão ser somados para fins de concessão do benefício.

Seção IV

Dos incentivos ambientais

Art. 67 Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não se aplica aos proprietários de chácaras de recreio.

§ 2º O desconto previsto no *caput* deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2010.

Art. 68 Será concedido desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com coberto vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, atribuindo-se incentivos maiores nas microbacias classificadas como mais vulneráveis a enchentes.

§ 2º O benefício previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis caracterizados como chácaras de recreio.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel até o dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

§ 4º O benefício previsto no *caput* deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, para aplicação no exercício de 2010.

Art. 69 Os benefícios previstos nesta Seção aplicam-se após a publicação da norma regulamentadora e nos prazos e formas nela prevista, não excluindo outros benefícios previstos no Código Ambiental.

Seção V

Das disposições finais

Art. 70 A concessão dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo não gera direito adquirido, podendo ser anulados a qualquer tempo, quando for constatada a

inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios serão anulados, lançando-se o imposto com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º Os benefícios previstos neste Capítulo não são cumulativos, sendo concedido ao interessado o benefício de maior valor.

§ 3º O desconto aos contribuintes que efetuaram o pagamento do IPTU em cota única, à vista, previsto no art. 60, poderá ser concedido em conjunto com os demais benefícios previstos neste Capítulo.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos incentivos ambientais previstos nesta Lei para os imóveis residenciais horizontais.

Art. 71 Os benefícios fiscais previstos neste Capítulo são válidos apenas para o exercício posterior ao qual são pleiteados, devendo ser renovados anualmente, desde que o contribuinte preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, não retroagindo em nenhuma hipótese.

Art. 72 Os benefícios previstos neste Capítulo somente serão concedidos quando a extinção do crédito tributário for realizada na modalidade de pagamento, prevista no inciso I do Artigo 156 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores.

Art. 73 O IPTU poderá ter seu pagamento dividido em até 10 (dez) parcelas, desde que nenhuma delas seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 74 A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS"

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 75 O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 76 O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 77 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação ou herança;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quotaparte material cujo valor seja maior do que o de sua quotaparte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

X - a cessão onerosa de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a concessão onerosa de direito real de uso;

XII - a cessão onerosa de direitos a usucapião de imóvel;

XIII - a cessão onerosa de direitos a usufruto de imóvel;

XIV - a cessão onerosa de direitos à sucessão de imóvel;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão onerosa de direitos possessórios sobre imóvel;

XVII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

§ 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da imunidade e da não incidência do tributo

Art. 77 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do art. 12 da Lei Federal n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, vedada a restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos Incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do contribuinte e do responsável

Art. 78 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 79 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles e que não tenha sido exigida a prova da quitação do imposto.

Seção IV

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 80 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário estabelecido na DITR – Declaração de Imposto Territorial Rural mais recente apresentada à RFB – Receita Federal do Brasil.

Art. 81 Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão ou o valor estimado pelo Município, com base na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor da transação declarado for inferior, facultada a prova, pelo sujeito passivo, de que este foi o valor efetivo do negócio, sem prejuízo da apuração, pela fiscalização tributária, dos elementos que integram a transação, seja em relação ao alienante/cedente, seja em relação ao adquirente/cessionário.

§ 2º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor constante da Declaração de ITR do ano da alienação/cessão ou do ano anterior, se o fato ocorrer antes do mês de outubro.

§ 3º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à menção ou à parte ideal ou o valor da contrapartida em dinheiro ou bens móveis estabelecido no inventário, no arrolamento ou no contrato.

§ 5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 82 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões realizadas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação ao valor financiado, 1% (um por cento).

II - nas demais transmissões, 3% (três por cento).

Seção V

Da arrecadação

Art. 83 O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 84 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de até 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 85 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 86 O imposto será restituído, nos termos da lei, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 87 Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 88 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 89 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 90 Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, nos termos de decreto regulamentador a ser expedido pela Autoridade Administrativa.

Seção VI

Das penalidades

Art. 91 Havendo a inobservância do constante dos arts. 88, 89 e 90, deverão ser feitas representação ao Poder Judiciário Estadual para aplicação das penalidades previstas nos arts. 31 a 36 da Lei Federal n° 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 92 Sem prejuízo da representação prevista no artigo anterior, o Município poderá impor ao serventuário do cartório ou a seu titular multa no valor de 250 UFMH (Cinqüenta UFMH) (Duzentas e Cinqüenta UFMH) por ato omitido.

Art. 93 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções e acréscimos moratórios ou de ofício previstos nesta lei.

Art. 94 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 80.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação realizada em processo administrativo ou judicial.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 95 A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do art. 81 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 96 Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de até 30 (trinta) dias, contados do termo ou trânsito em julgado.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador, da não incidência e do contribuinte

Art. 97 O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência tributária deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista relacionada ao final deste Capítulo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços elencados nesta lei não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 98 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - O valor da locação de bens móveis, exclusivamente nos casos em que a locação não seja acompanhada do fornecimento de mão de obra, ainda que realizada por funcionário ou contratado autônomo do tomador do serviço ou de terceiros a ele vinculados, mas remunerados, sob qualquer modalidade, pelo locador.

V – no serviço de terraplanagem e mecanização agrícola previsto no item 7.14 da Lista de Serviços anexa ao Capítulo V desta lei complementar , se este for prestado por Cooperativa de Produtores Rurais ou Associações de Produtores Rurais.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de valores por estimativa fixos ou alíquotas variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Considera-se vinculada, para efeitos do inciso IV deste artigo, a pessoa física ou jurídica que tenha interesse ou participação no capital da locatária, observada a definição prevista nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no art. 23 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do Artigo 97.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista relacionada ao final deste Capítulo;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista relacionada ao final deste Capítulo.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista relacionada ao final deste Capítulo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista relacionada ao final deste Capítulo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista relacionada ao final deste Capítulo.

§ 8º No caso dos serviços a que se referem os subitens 10.01 a 10.04 da lista relacionada ao final deste Capítulo, considera-se ocorrido o fato gerador no local de domicílio dos adquirentes das moedas, dos seguros, dos cartões de crédito, dos planos de saúde, dos planos de previdência privada, dos títulos em geral, dos valores mobiliários

e contratos quaisquer, dos direitos de propriedade industrial, artística ou literária, dos contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), dos bens móveis ou imóveis, dos fretes marítimos, da divulgação das notícias e dos serviços de publicidade e propaganda, ou de veiculação por quaisquer meios.

§ 9º O imposto incidente sobre os serviços previstos no item 21 da relacionada ao final deste Capítulo têm como base de cálculo a receita bruta dos cartórios e demais ofícios notariais, inclusive das escrivanias do Poder Judiciário, excetuadas as taxas instituídas em lei e devidamente repassadas ao Estado.

§ 10 Considera-se local da prestação do serviço, para fins desta lei complementar, o local onde é entregue o serviço de natureza intelectual, assim considerado aquele decorrente da atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Art. 99 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1° Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 100 Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista relacionada ao final deste Capítulo.

§ 1º O Município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este

em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 e 21.01 da lista relacionada ao final deste Capítulo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 101 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista relacionada ao final deste Capítulo forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10,07 e 35 da lista de serviços relacionada ao final deste Capítulo, desde que a prestação se enquadre na forma do § 2º do art. 98 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa lei.

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do § 2º do art. 98 e na listagem que acompanha essa lei.

§ 4º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º Na hipótese da prestação de serviços serem enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem às espécies de serviço.

§ 7º Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar a atividade da autoridade fiscal no exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro municipal;

II - quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários e que se refere o art. 105.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, assim como o histórico de arrecadação do contribuinte nos últimos 05 (cinco) exercícios.

§ 9º A lei poderá atribuir a sujeito passivo diverso do contribuinte a responsabilidade tributária pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 102 As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - mínimas: 2% (dois por cento), conforme anotação na própria lista relacionada ao final deste Capítulo;

II - máximas: 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista relacionada ao final deste Capítulo.

Seção III

Da inscrição

Art. 103 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Secretaria de Finanças ou órgão de controle fiscal, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 104 O contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único À falta de comunicação prevista neste artigo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento das taxas de funcionamento até a data da baixa, independente do efetivo funcionamento da empresa, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 105 Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Seção IV

Do lançamento

Art. 106 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 107 O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma das normas previstas no art. 269, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 108 Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 109 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

VII - média anual ou semestral de recolhimento do ISS, por contribuinte com atividade idêntica ou assemelhada.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se ente o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O pagamento de prestações posteriores não importa na quitação das anteriores, nos termos do art. 158, I, do Código Tributário Nacional e serão imputados às parcelas vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – se positiva, recolhida dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II – se negativa, compensada com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes;

III – restituída ao contribuinte em processo regular, se negativa e não existindo imposto devido no exercício seguinte ou este não for suficiente para a compensação.

§ 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 110 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação válida.

Seção V

Da arrecadação

Art. 111 Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado ou público e as a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda, com sede neste Município, deverão promover a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de todas as pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas.

§ 2º Ficará responsável, pessoalmente, pelo pagamento do imposto devido o tomador de serviços que não efetuar a retenção do imposto na forma prevista no parágrafo anterior, reajustando-se a base de cálculo do tributo de forma a considerar o valor do serviço pago como líquido.

§ 3º Nos casos de diversões públicas, quando o prestado do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

Art. 112 Nos casos dos contribuintes especificados nos §§ 2º e 3º do art. 101, o imposto será recolhido anualmente, aos cofres do Município, em parcelas mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

Art. 113 As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da notificação válida, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos termos da legislação processual própria.

Seção VI

Da responsabilidade

Art. 114 As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, por ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do artigo anterior, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, a valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço;

§ 2º Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto;

§ 3º O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei;

§ 4º Descumprindo o disposto no § 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido, calculado sobre a base de cálculo reajustada, de forma a considerar o valor pago como líquido;

§ 5º A alíquota a ser aplicada no caso do § 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade;

§ 6º Caso o recolhimento seja a maior, o Município deverá restitui a diferença dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º Há hipótese de o recolhimento ser a menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação validamente efetuada.

Seção VII

Das penalidades

Art. 115 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 103 e seu § 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 100 UFMH (Cem UFMH), devida por um ou mais exercícios ou fração, até a sua regularização.

Art. 116 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 104, será imposta à multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), por um ou mais exercícios ou fração, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 117 Na ausência de documentação fiscal a que se refere o art. 105, será imposta multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH).

§ 1º Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 100 UFMH (Cem UFMH).

§ 3º A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 250 UFMH (Cinqüenta UFMH) (Duzentas e Cinqüenta UFMH), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 118 As infrações e penalidades pelo não cumprimento das disposições deste Capítulo, são as seguintes:

I - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), sempre que se apurar o exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços;

II - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), aos que:

a) por ocasião dos espetáculos de diversões públicas não providenciarem a emissão de bilhetes impressos ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

b) deixarem de utilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na Portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria;

III - multa equivalente a 250 UFMH (Cinqüenta UFMH) (Duzentas e Cinqüenta UFMH), casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

c) embaraço à ação fiscal;

IV - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;

d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;

V - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livros;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

d) falta de numero de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

f) retirada, do estabelecimento ou do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças de ramo de atividades, mudança de local do estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII - multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

Art. 119 A omissão ou inexatidão fraudulenta ou dolosa de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 500 UFMH (Quinhentas UFMH).

Art. 120 Será aplicada à multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), por talão, quando o contribuinte perder ou extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha conferido os mesmos.

Art. 121 Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor do imposto, nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto menor do que o efetivamente devido, apurado por meio de ação fiscal;

c) não retenção do imposto devido, apurada em procedimento fiscal;

d) omissão de rendimentos de que resulte falta de recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, apurada em procedimento fiscal;

e) falta ou erro de informação em documento de declaração obrigatória de que resulte falta ou insuficiência no pagamento de imposto, apurado em procedimento fiscal.

Art. 122 No caso de constatação de dolo, fraude ou simulação de que resulte omissão no pagamento de imposto a multa prevista no artigo anterior será de 150% (cento e cinquenta por cento).

Art. 123 O descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, resulte ou não omissão no pagamento do imposto, sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento de multas formais previstas no Título II do Livro II deste Código.

Art. 124 As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Art. 125 A reincidência nas infrações previstas no art. 123 será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 03 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 126 O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

Art. 127 A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A confissão de crédito tributário pelo sujeito passivo e o subsequente parcelamento não exclui a responsabilidade pelas multas de mora ou de ofício.

Seção VIII

Da isenção

Art. 128 São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas físicas que prestarem serviços pessoais em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, conforme Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;

II - os hospitais filantrópicos, declarados de Utilidade Pública pelo Município;

III - eventos culturais quando contratados diretamente com o Município;

IV - promoções com finalidade beneficente;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos, declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

VI - as entidades religiosas.

Art. 129 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

LISTA DE SERVIÇOS:

1 – Serviços de informática e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 50 UFMH (Cinquenta UFMH))

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres 03%

3.01 – Locação de bens móveis a qualquer título, desde que o bem locado seja parte integrante de prestação serviços relacionado nesta lei, com fornecimento de mão de obra ou remuneração, diretamente ou por terceiros, de mão de obra fornecida pelo tomador ou por terceiros por ela contratados.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres ..... 03%.

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 20 UFMH (Vinte UFMH))

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres 05%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 –Terraplanagem e serviços de mecanização agrícola.

7.15 – Instalação, manutenção e conserto de redes de gás e similares.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 25 UFMH (vinte e cinco UFMH))

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres 05%

(Serviço Autônomo Mensal - 40 UFMH (Quarenta UFMH))

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres 05%

(Serviço Autônomo Mensal - 50 UFMH (Cinqüenta UFMH))

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Distribuição de bens de terceiro.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 25 UFMH (Vinte e Cinco UFMH))

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres 03%

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxidancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres, quando realizados a mando de terceiros.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 20 UFMH (Vinte UFMH))

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e dourado de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito 05%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 37 UFMH (Trinta e Sete UFMH))

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais destinados exclusivamente à propaganda e publicidade, por qualquer meio, excluídos os casos de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal e quando a divulgação ou veiculação conste exclusivamente de veículo de divulgação publicado e/ou distribuído nos limites do município.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres 05%

(Serviço Autônomo Mensal - 100 UFMH (Cem UFMH))

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres 05%

(Serviço Autônomo Mensal - 15 UFMH (Quinze UFMH))

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários 03%

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 05%

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia 05%

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 25 UFMH (Vinte e Cinco UFMH))

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 20 UFMH (Vinte UFMH))

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários 03%

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres 05%

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 20 UFMH (Vinte UFMH))

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 03%

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos 02%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia 03%

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda 03%

(Serviço Autônomo Mensal - 30 UFMH (Trinta UFMH))

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 . Representação de qualquer natureza, inclusive comercial..... .....02%

42. Manutenção e limpeza.....03%

42.1 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

42.2 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

42.3 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

42.4 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

42.5 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 130 As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 131 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º Fica obrigado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no art. 139.

Art. 132 As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - para localização;

II - de locomoção e para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos;

III - para o exercício da atividade de comércio ambulante;

IV - para execução de obras particulares;

V - para propaganda;

VI - de anúncios;

VII - de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;

VIII - sanitária e auto de vistoria;

IX - de controle ambiental.

Art. 133 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 130.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 134 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o valor fixado nas Tabela correspondentes, representativo do custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 135 O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 136 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 137 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 138 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, na conformidade do art. 135.

Parágrafo Único Quando não recolhidas nos termos do *caput* deste artigo, as taxas de licença serão cobradas mediante procedimento de ofício da autoridade fiscal, acrescidas das penalidades moratórias e punitivas previstas nesta lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação tributária, ambiental, sanitária, de edificações, de posturas e outras e sem embargo da adoção de medidas de ordem restritiva da atividade do sujeito passivo ou de terceiros e do pagamento de perdas e danos causados à coletividade.

Seção VI

Das penalidades

Art. 139 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Autoridade Fiscal, de que trata o art. 131, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 50 UFMH (Cinquenta UFMH).

Parágrafo Único. Ao contribuinte reincidente, será imposta à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

Seção VII

Da isenção

Art. 140 São isentos do pagamento das taxas:

I - templos de qualquer culto;

II - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa.

III - pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 141 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de setembro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1 º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção será apresentada pelos demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º No caso das entidades relacionadas no I só será concedida à isenção se a taxa for relacionada à finalidade institucional do templo.

§ 3º No caso das entidades relacionadas no inciso II, a comprovação da qualidade de entidade sem fins lucrativos será feita nos termos da Lei Federal n° 9.532/97, art. 12.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Art. 142 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 143 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observando-se os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da autoridade fiscal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 139 deste Código, no que couber.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município.

Art. 144 A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguinte deste Código.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	Atividades	TOTAL UFMH
01.00	**Estabelecimentos Industriais**	
01.01	Até 50 m²	55
01.02	Acima de 50 até 75 m²	68
01.03	Acima de 75 até 100 m²	97
01.04	Acima de 100 até 125 m²	113
01.05	Acima de 125 até 150 m²	140
01.06	Acima de 150 até 200 m²	168
01.07	Acima de 200 até 250 m²	250
01.08	Acima de 250 até 300 m²	318
01.09	Acima de 300 até 350 m²	365
01.10	Acima de 350 até 400 m²	498
01.11	Acima de 400 até 500 m²	562
01.12	Acima de 500 m²	600
02.00	**Armazens ou Graneleiros de Produtos Agrícolas**	
02.01	Até 50 m²	50
02.02	Acima de 50 até 100 m²	80
02.03	Acima de 100 até 200 m²	120
02.04	Acima de 200 até 300 m²	180
02.05	Acima de 300 até 500 m²	250
02.06	Acima de 500 m²	300
03.00	**Comércio Atacadista de Tecidos, Bebidas e Produtos Alimentares**	
03.01	Sem Depósitos	50
03.02	Com Depósito de até 50 m²	82
03.03	Com Depósito de 50 até 100 m²	130
03.04	Com Depósito Acima de 100 m²	175
04.00	**Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Equipamentos Agrícolas**	
04.01	Sem Depósitos	50
04.02	Com Depósito de até 100 m²	80

04.03	Com Depósito de 100 até 200 m²	120
04.04	Com Depósito Acima de 200 até 500 m²	150
04.05	Com Depósito Acima de 500 m²	190
05.00	**Revendedores de Veículos**	
05.01	Sem Oficina Mecânica	90
05.02	Com Oficina Especializada	140
05.03	Com Oficina Mecânica	200
06.00	**Comércio de Auto Peças e Similares**	
06.01	Sem Oficina Mecânica	50
06.02	Com Oficina Especializada	80
07.00	**Lojas de Departamento, de Móveis e/ou Eletrodomésticos**	
07.01	Até 50 m²	60
07.02	Acima de 50 até 75 m²	90
07.03	Acima de 75 até 100 m²	113
07.04	Acima de 100 até 125 m²	157
07.05	Acima de 125 até 150 m²	200
07.06	Acima de 150 até 200 m²	243
07.07	Acima de 200 m²	300
08.00	**Supermercados e Similares**	
08.01	Sem Açougue e Frutaria	80
08.02	Com Frutaria	100
08.03	Com Açougue	120
08.04	Com Açougue e Frutaria	150
09.00	**Lojas de Brinquedos, Bazares de Presentes e Novidades, Comércio Varejista de Tecidos, de Sapatos, de Confecções e Artigo para Vestuário**	
09.01	Sem Depósitos	50
09.02	Com Depósito de até 15 m²	72
09.03	Com Depósito de 15 até 30 m²	94
09.04	Com Depósito de 30 até 45 m²	122
10.00	**Videolocadoras, Lan-House e Similares**	
10.01	Sem jogos eletrônicos	60
10.02	Com jogos eletrônicos	70
10.03	Com Lan-House	80
10.04	Apenas Lan-House	70
11.00	**Perfumaria, Óticas, Joalheria, Relojoaria, Equipamentos e Material Fotográfico, Vendas de Discos e Similares**	
11.01		50
12.00	**Panificadora, Confeitaria e Similares**	
12.01	Até 50 m²	50
12.02	Acima de 50 até 75 m²	70
12.03	Acima de 75 até 100 m²	100
12.04	Acima de 100 até 150 m²	120
12.05	Acima de 150 até 200 m²	150

12.06	Acima de 200 m²	200
13.00	**Oficina de Bicicletas e Similares**	
13.01	Sem Venda de Acessórios	29
13.02	Com Venda de Acessórios	49
14.00	**Banca de Jornais, Revistas e Similares**	
14.01	Sem fotocopiadora	40
14.02	Com fotocopiadora	60
15.00	**Floricultura, Boutique e Armarinhos**	
15.01		54
16.00	**Farmácias e Drogarias**	
16.01	Até 50 m²	50
16.02	Acima de 50 até 90 m²	70
16.03	Acima de 90 até 120 m²	100
16.04	Acima de 120 até 150 m²	120
16.05	Acima de 150 m²	150
17.00	**Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Postos de Combustível**	
17.01	Até 50 m²	50
17.02	Acima de 50 até 75 m²	70
17.03	Acima de 75 até 100 m²	100
17.04	Acima de 100 até 150 m²	150
17.05	Acima de 150 até 200 m²	200
17.06	Acima de 200 m²	350
18.00	**Comércio de Produtos de Beleza e Similares**	
18.01		35
19.00	**Postos de serviços ou garagens para veículos com lugar para lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia e acumulativamente**	
19.01	Sem troca de óleo	33
19.02	Com troca de óleo	55
20.00	**Papelarias, Livrarias, Tipografias, Caça e Pesca**	
20.01		50
21.00	**Prestador de Serviço na Área de Transporte**	
21.01		58
22.00	**Mercearias, Empórios, Mini-Mercados, Armazéns de Variados Produtos e Similares**	
22.01	Sem Depósitos	37
22.02	Com Depósito de até 50 m²	45
22.03	Com Depósito de 50 até 100 m²	52
22.04	Com Depósito acima de 100 m²	60
23.00	**Bares, Lanchonetes, Sorveterias e Pastelarias**	
23.01	Simples	35
23.02	Sem jogos	50
23.03	Com jogos	60

24.00	**Tabernas, Quiosques, Botecos, Café, Quitanda, Pamonharias e Similares**	
24.01		27
25.00	**Restaurantes, Churrascarias e Pizzarias**	
17.01	Até 100 m²	60
17.02	Acima de 100 até 150 m²	80
17.03	Acima de 150 m²	100
26.00	**Casas Lotéricas**	
26.01		180
27.00	**Vendas de Passagens ou Similares**	
27.01		36
28.00	**Empresas de Ônibus e Transportadoras**	
28.01	Até 20 veículos	100
28.02	Acima de 20 até 40 veículos	200
28.03	Acima de 40 até 80 veículos	300
28.04	Acima de 80 veículos	400
29.00	**Estabelecimentos Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimentos de Seguros, Capitalização e Similares**	
29.01		2100
30.00	**Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-socorro, Casas de Saúde e Similares**	
30.01	Com até 20 leitos	225
30.02	Acima de 20 leitos	300
31.00	**Pensões e Similares**	
32.01	Com até 10 quartos	35
32.02	Acima de 10 quartos	50
32.00	**Hoteis, Moteis e Similares Acumulativamente**	
32.01	Com até 10 apartamentos convencionais	80
32.02	Acima de 10 apartamentos até 20 apartamentos	100
32.03	Acima de 20 apartamentos	130
33.00	**Venda de Móveis Usados**	
33.01	Até 50 m²	35
33.02	Acima de 50 m²	50
34.00	**Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica**	
34.01		105
35.00	**Ensino de Qualquer Graduação**	
35.01		100
36.00	**Escola de Computação**	
36.01		80
37.00	**Auto Escola**	
37.01		80
38.00	**Oficina de lanternagem e consertos de veículos**	

38.01	Com área até 50 m²	40
38.02	Com área acima de 50 até 100 m²	60
38.03	Com área acima de 100 até 150 m²	75
38.04	Com área acima de 150 m²	90
39.00	**Marcenarias, Serralherias, Ferros Velhos, Oficinas de Torneiros Mecânicos e Vidraçarias**	
39.01	Com área até 50 m²	40
39.02	Com área acima de 50 até 100 m²	60
39.03	Com área acima de 100 até 150 m²	75
39.04	Com área acima de 150 m²	90
40.00	**Diversões Públicas**	
40.01	Balneários e Recantos	35
40.02	Clubes Recreativos	80
40.03	Cinemas e Teatros	150
40.04	Estabelecimentos de Danças	100
40.05	Restaurantes Dançantes, Cabares, Boates e Similares	120
41.00	**Açougues, Peixarias e Casa de Aves Abatidas**	
41.01	Com área até 50 m²	60
41.02	Com área acima de 50 m² até 100 m²	85
41.04	Com área acima de 100 m²	100
42.00	**Tinturarias e Lavanderias**	
42.01	Com área até 100 m²	45
42.02	Com área acima de 100 m² até 200 m²	63
42.02	Com área acima de 200 m² até 500 m²	84
42.03	Com área acima de 500m²	108
43.00	**Barbearias, Cabeleireiros e salões de Beleza e Similares**	
43.01	1ª Categoria	80
43.02	2ª Categoria	60
43.03	3ª Categoria	45
43.04	4ª Categoria	30
44.00	**Casas de Massagens, Duchas, Saunas e Congêneres**	
44.01		80
45.00	**Academias de Ginástica e Congêneres**	
45.01		50
46.00	**Escritórios de Firmas Jurídicas em Geral e Imobiliárias**	
46.01		50
47.00	**Construtoras e Congêneres**	
47.01		100
48.00	**Consultórios e Escritórios de Profissionais Liberais de Nível Universitário ou a este Equiparado**	
48.01		80

49.00	**Escritório de Profissionais Autonomos com relação à Profissão, Arte, Ofício ou Função de Natureza Permanente, não enquadrados no item 46 desta tabela**	
49.01		50
50.00	**Representação**	
50.01	Sem Exposição de Mercadorias	40
50.02	Com Exposição de Mercadorias	80
51.00	**Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela**	
51.01	Comerciais	80
51.02	Extração Mineral, cascalho, areia e etc. (por draga)	100
51.03	Prestação de serviços constantes da lista de serviços do artigo 163 deste Código	40

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos

Art. 145 A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante,efetiva ou potencial, dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem, em especial se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem e ao Código de Posturas, de Edificações e Meio Ambiente, bem como a correta atualização do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício..

§ 2º A Taxa de Funcionamento é devida, ainda, em relação a todas as atividades econômicas ou profissionais exercidas de forma temporária ou eventual.

§ 3º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento

independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 146 Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades no Município.

Parágrafo Único As pessoas relacionadas no *caput* deste artigo que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Autoridade Fiscal e pagamento de taxa correspondente.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis e sábados, das 18 às 6 horas.

Art. 147 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento será acrescida do percentual de 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida.

Art. 148 O acréscimo constante do artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casa de saúde, laboratórios de análises e congêneres;

V - empresa funerária;

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 149 A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Autoridade Fiscal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º A cassação da licença e/ou fechamento do estabelecimento somente será feito após regular notificação do sujeito passivo para a regularização das irregularidades apontadas, exceto nos casos em que estas irregularidades possam, a critério da autoridade administrativa, trazer danos ou causar perigos à saúde pública, aos bons costumes, à infância e adolescência, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou ainda

quando o sujeito passivo já tiver sido notificado anteriormente, no prazo de até 05 (cinco) anos, sobre a mesma ou similar irregularidade.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º A taxa de licença de fiscalização,,para funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos poderá ser anual, mensal ou diária, conforme a atividade e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observada a hipótese do parágrafo único do art. 138 desta lei, na seguinte conformidade:

I - total, no caso de renovação da licença ou de atividade temporária;

II - proporcional ao número de meses ou fração, no caso de taxa anual, se atividade se iniciar no curso do ano-calendário;

III - multiplicada pelo número estimado de meses da atividade, no caso de taxa mensal.

§ 6º O pagamento da Taxa de Funcionamento ou renovação de funcionamento deverá ser feito na data de entrega do respectivo Alvará..

Art. 150 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus incidência.

Art. 151 A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada de acordo com a Tabela a seguir, a partir do exercício seguinte ao início da operação, nos períodos nela indicados, devendo ser lançado e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguintes deste Código.

Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário NORMAL de Estabelecimentos

Natureza da Atividade	Incidência	UFMH
CONSTRUÇÃO CIVIL		
Execução de obras de construção civil de obras hidráulicas e similares de qualquer natureza, exceto os itens seguintes	Mensal	15
	Anual	80
Pavimentação, impermeabilização, compactação, construção de estradas, pistas, rodovias e quaisquer obras de revestimento de piso	Mensal	15
	Anual	80
Pavimentação, Extração de brita, pedra, areia, granito ou qualquer outro material para construção civil	Mensal	15
	Anual	80
Terraplenagem e serviços de mecanização agrícola	Mensal	15
	Anual	80
Movimentação de terra, entulhos e qualquer outro tipo de material para obras de construção civil	Mensal	15
	Anual	80

Execução de obras de instalação ou recuperação hidráulica, de gás ou energia elétrica	Mensal	15
	Anual	80
Execução de obras de geotecnia, como perfuração de poços, sondagens, fundações, contenções, túneis, etc.	Mensal	15
	Anual	80
Execução de obras de saneamento básico, como a construção de redes de esgoto e água, coleta, transporte, tratamento e destinação final de rejeitos de qualquer tipo, construção de reservatórios, etc.	Mensal	15
	Anual	80
Execução de obras ambientais, como terraços, represas, curvas de nível, unidades de monitoramento, contenção de rejeitos, instalações de tratamento, etc.	Mensal	15
	Anual	80
Execução de grandes obras ou estruturas de construção civil, mesmo compreendidas nos itens anteriores, assim entendidas aquelas de valor estimado superior a R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)	Mensal	100
	Anual	1.500
DIVERSÕES PÚBLICAS		
Bailes, festas, *shows* e outros espetáculos similares	Diária	30
Clubes recreativos e desportivos	Anual	100
Balneário e Recantos	Anual	50
Cinemas e teatros:		
1ª Categoria: acima de 450 lugares	Anual	100
2ª Categoria: até 449 lugares	Anual	80
3ª Categoria: Até 300 lugares	Anual	50
Restaurantes dançantes, boates e similares:		
1ª Categoria: acima de 12 empregados	Anual	100
2ª Categoria: até 11 empregados	Anual	80
3ª Categoria: até 05 empregados	Anual	60
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	Anual	50
Exposição, feiras e quermesses	Diária	05
Circos e parques de diversões	Diária	15
Empresas de diversões públicas	Anual	100
Diversões eletrônicas (lan-house e video-games)	Anual	100
Execução de música por conjunto	Diária	10
Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	Diária	10
ESCRITÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos	Anual	80
Administração de imóvel	Anual	80
Auditoria, assessoria, e consultoria empresarial	Anual	80
Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	Anual	80
Planejamento, organização, projetos e programação	Anual	80
Processamento de dados	Anual	80

Escritório de contabilidade	Anual	80
Escritório de despachante	Anual	80
Escritório de corretagens, representações, e similares e os não especificados acima	Anual	80
Outros não especificados nos itens anteriores	Anual	80
COMUNICAÇÃO		
Empresas jornalísticas	Anual	100
Emissoras de radiodifusão	Anual	100
Agências de Publicidade e propaganda	Anual	100
Empresas de comunicação	Anual	300
OUTRAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS		
Aerofotogrametria	Anual	100
Consultoria técnica e realização de projetos	Anual	100
Paisagismo e decoração	Anual	100
Topografia e agrimensura	Anual	100
Avaliação, restauração e projetos relacionados ao patrimônio cultural	Anual	100
Cartografia, Desenho artístico, geométrico, estrutural, virtual e outros serviços de comunicação visual	Anual	100
Projetos relacionados ao meio ambiente ou à ergonomia	Anual	100
Atividades de planejamento urbano e regional, como sinalização, acessibilidade, trânsito etc.	Anual	100
Outras atividades de arquitetura não relacionados nos itens anteriores	Anual	100
Atividades de Agronomia de forma geral	Anual	100
Atividades de engenharia agrícola, ambiental e florestal de forma geral	Anual	100
Atividades de engenharia mecânica e mecatrônica	Anual	100
Outras Atividades relacionadas à engenharia não previstas nos itens anteriores	Anual	100
ESTABELECIMENTO DE ENSINO		
Cursos de formação de condutores de veículos	Anual	100
Cursos preparatórios, pré-vestibulares e de reciclagem	Anual	100
Ensino artístico	Anual	30
Escolas pré-primárias, maternais, jardins de infância e similares	Anual	100
Ensino de primeiro grau	Anual	100
Ensino de segundo grau	Anual	100
Ensino superior e de pós-graduação	Anual	100
Ensino técnico profissionalizante	Anual	100
Escola de cabeleireiro	Anual	30

Escola de informática	Anual	80
Escola de dança	Anual	30
Escola de línguas	Anual	30
Academias de ginástica e desenvolvimento corporal	Anual	80
Auto Escola	Anual	100
Outros cursos e escolas não previstos nos itens anteriores	Anual	50
INSTITUIÇÕES FINACEIRAS E SEGUROS		
Estabelecimento bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	Anual	1.800
Companhias Empresas de seguros, capitalização e similares	Anual	800
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, PESSOAS FÍSICAS OU TITULARES DE FIRMAS INDIVIDUAIS OU SOCIEDADES EMPRESÁRIAS		
Profissionais liberais autônomos de nível universitário de profissão regulamentada	Anual	50
Profissionais autônomos de profissão não regulamentada	Anual	35
Prestadores de serviços pessoais, como consultores, mediadores, intérpretes, etc.	Anual	35
Corretores e intermediários de qualquer tipo	Anual	35
Agentes e prepostos em geral	Anual	35
Outros profissionais autônomos	Anual	30
SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS		
Estúdios fotográficos	Anual	35
Reprodução de cópias, documentos e outros papéis	Anual	50
Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo	Anual	50
SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL		
Barbearia	Anual	25
Cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões e instituto de beleza:		
1ª Categoria	Anual	50
2ª Categoria	Anual	40
3ª Categoria	Anual	30
Outros serviços de higiene pessoal	Anual	25
SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO		
Agência de turismo	Anual	80
Hotéis/Motéis:		
1ª Categoria: acima de 12 quartos	Anual	200
2ª Categoria: até 11 quartos	Anual	150
3ª Categoria: até 05 quartos	Anual	100
Pensões	Anual	40

Serviços de bufê	Anual	80
Outros serviços de hotelaria, como flats, abrigos, alojamentos, albergues, etc.	Anual	50
OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS OU PESSOAS		
Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)	Anual	50
Empresa funerária	Anual	100
Casas lotéricas e de apostas em geral e pagamentos de títulos e contas de forma geral	Anual	200
Distribuição de bens de qualquer natureza	Anual	100
Serviços de locação de mão de obra em geral	Anual	90
Outros serviços prestados a pessoas ou empresas	Anual	80
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GUARDA-BENS		
Armazéns frigoríficos	Anual	250
Armazéns gerais	Anual	150
Silos	Anual	150
Guarda-malas e guarda-móveis	Anual	80
Depósitos fechados	Anual	150
Locação de bens móveis	Anual	100
Guarda, garagens garagem e estacionamento de veículos	Anual	100
SERVIÇO DE SAÚDE		
Ambulatórios e pronto-socorro	Anual	100
Bancos de sangue	Anual	100
Casas de repouso	Anual	100
Clínica dentária	Anual	150
Clínica médica	Anual	100
Hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidade	Anual	180
Prótese dentária	Anual	80
Clinicas de psicologia, psiquiatria e afins	Anual	80
Instituto de radiologia	Anual	100
Instituições psicotécnicas e psicologia aplicada	Anual	100
Laboratórios de análises clínicas, radiologia, imagem e similares	Anual	100
Outros serviços de saúde	Anual	100
SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
Empresas de transporte de passageiros em geral	Anual	100
Transportes aéreos	Anual	400
Transportes de carga em geral	Anual	80
Serviços de carga e descarga	Anual	80
Empresas de transporte intermodal	Anual	100
Serviços de rastreamento de veículos	Anual	80

Serviços de escolta rodoviária	Anual	100
Serviços de moto táxi e de entregas rápidas	Anual	50
Outros serviços relacionados aos transportes	Anual	100
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS		
Conservação de limpeza de imóveis e logradouros	Anual	80
Desinfecção e higienização de ambientes	Anual	80
Raspagem e lustração de assoalhos	Anual	80
Colocação de tapetes e cortinas	Anual	80
Consertos e reparação de móveis	Anual	80
Reparação de artigos de tapeçaria	Anual	80
Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	Anual	80
Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos domésticos	Anual	80
Oficina mecânica, revisão, reparação de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares	Anual	80
Postos de Combustível	Anual	350
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos, e similares	Anual	150
Lavagem e lubrificação de veículos	Anual	50
Borracharias	Anual	50
Retifica de motores	Anual	50
Reparação de autopeças	Anual	50
Oficina mecânica, pintura, funilaria de veículos:		
1ª Categoria: acima de 04 empregados	Anual	80
2ª Categoria: até 04 empregados	Anual	60
3ª Categoria: até 02 empregados	Anual	40
Composição gráfica	Anual	80
Clicheria, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão	Anual	100
Encadernação de livros e revistas	Anual	100
Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças	Anual	100
Sapataria, serviços de reparação de vestuário	Anual	40
Bobinagem, e rebobinagem em transformadores elétricos	Anual	80
Tinturarias e lavandeiras	Anual	80
Oficinas de conserto de bicicletas	Anual	40
Oficinas de conserto de motocicletas	Anual	80
Oficina de conserto de relógios e jóias	Anual	40
Chaveiros ou similares	Anual	40
Conserto de reparação de toldos	Anual	50

Oficinas de conserto de carroças	Anual	40
Recauchutagem de pneus	Anual	80
Serviços de armações de ferragens	Anual	80
Acumuladores e auto-elétricas:		
1ª Categoria: acima de 04 empregados	Anual	100
2ª Categoria: até 04 empregados	Anual	80
3ª Categoria: até 02 empregados	Anual	50
Serviços de pintura em geral	Anual	80
Outras oficinas de reparação, revisão, pintura, instalação, limpeza e lubrificação de quaisquer naturezas não especificadas nos itens anteriores	Anual	100
ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGROPECUÁRIA		
Compra e venda de cereais	Anual	80
Produtos agropecuários, adubos, fertilizantes, inseticidas, defensivos, mudas, sementes, equipamentos e insumos agrícolas	Anual	100
Pulverização aérea	Anual	300
Outras atividades comerciais ligadas à agropecuária, como produção de hortifrutigranjeiros, avicultura e congêneres	Anual	100
ATIVIDADES INDUSTRIAIS		
De móveis	Anual	100
De essências	Anual	100
De carimbos	Anual	50
De blocos, artefatos de cimento e similares	Anual	80
Olarias	Anual	80
Malhas	Anual	100
Produtos alimentícios e doces	Anual	60
Sombrinhas e guarda-chuvas	Anual	80
Sabões e similares	Anual	80
Leite		
1ª Categoria: acima de 15 empregados	Anual	1000
2ª Categoria: até 10 empregados	Anual	200
3ª Categoria: até 04 empregados	Anual	80
Veículos e Aviões	Anual	1000
Fundições e eletromecânica	Anual	200
Óleos vegetais e derivados	Anual	200
Água mineral	Anual	500
De carvão vegetal	Anual	200
De sorvetes	Anual	80
De serralheiros e similares	Anual	100
De toldos, coberturas e similares	Anual	100

Outras atividades industriais não previstas ou não especificadas nos itens anteriores	Anual	200
TAPEÇARIAS EM GERAL		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	200
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	150
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	100
OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS		
De pedras	Anual	200
Frigoríficos	Anual	600
De vassouras, escovões e similares	Anual	40
Usinas de açúcar e álcool	Anual	1.000
De bebidas	Anual	80
De carrocerias	Anual	200
De molas	Anual	100
De vestidos, costuras e roupas feitas	Anual	50
Marcenaria e Serralheria	Anual	80
Padaria e confeitaria	Anual	100
Brindes promocionais	Anual	50
Madeiras serradas e similares	Anual	100
Beneficiamento de arroz, milho e similares	Anual	80
Torrefação e moagem de café	Anual	100
Fabricação de máquinas para soldar politileno	Anual	200
Eletrônica	Anual	50
Transformadores	Anual	100
Trifelados de aço e ferro	Anual	100
De colchões	Anual	100
Curtumes	Anual	800
Gracharia	Anual	600
Palmilhas ortopédicas	Anual	50
De calçados	Anual	70
Lenhadores	Anual	100
ATIVIDADES COMERCIAIS		
Livrarias e papelarias	Anual	80
Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares	Anual	300
Materiais de construção	Anual	150

Autopeças e acessórios	Anual	100
Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	150
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	100
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	50
Farmácias e drogarias	Anual	100
Óticas, relojoarias e joalheiras	Anual	100
Alfaiatarias e modistas	Anual	40
Distribuidoras de bebidas	Anual	100
Empórios, mercearias e congêneres	Anual	80
Bares, pastelarias e similares	Anual	50
Supermercados		
1ª Categoria: acima de 07 empregados	Anual	200
2ª Categoria: até 06 empregados	Anual	150
3ª Categoria: até 03 empregados	Anual	100
Superlojas (eletrodomésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso domésticos e cortinas)		
1ª Categoria: acima de 11 empregados	Anual	200
2ª Categoria: até 10 empregados	Anual	150
3ª Categoria: até 05 empregados	Anual	100
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros:		
Açougues, casas de carnes, peixarias e congêneres	Anual	100
Restaurantes, churrascarias e congêneres	Anual	100
Sorveterias, chocolaterias e congêneres	Anual	60
Comércio e assistência técnica de equipamentos eletrônicos	Anual	50
Comércio de peças para bombas injetoras	Anual	100
Comércio de máquinas de escrever, calcular, móveis e equipamentos em geral	Anual	80
Comércio de materiais elétricos	Anual	80
Atacadista de frutas e legumes	Anual	100
Comércio de veículos usados	Anual	100
Comércio de livros, revistas e jornais	Anual	80
Floriculturas, bijuterias e similares	Anual	80
Cultivo e comércio de plantas e similares	Anual	80
Artefatos de borracha	Anual	80
Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	Anual	80
Ferragens em geral	Anual	80
Comércio de Madeiras	Anual	100

Distribuição de gás	Anual	60
Vidraçarias, quadros e molduras	Anual	50
Artigos médicos, odontológicos ou similares	Anual	80
Artigos de caça e pesca	Anual	80
Ração para animais, pet-shops e similares	Anual	100
Comércio de Ferro-velho	Anual	80
Tabacarias, fumos e charutos	Anual	50
Comércio, montagem e conserto de Bicicletas	Anual	70
Comércio de Artigos esportivos	Anual	70
Comércio de Toucador, perfumes e similares	Anual	80
Comércio de Embalagens	Anual	80
Comércio de Inseticidas e produtos para limpeza	Anual	70
Moagem e venda de café	Anual	80
Comércio de CDs, DVDs e similares	Anual	50
Comércio realizado em bancas ou congêneres	Anual	80
Cooperativas	Anual	200
Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela	Anual	100
EXTRAÇÃO MINERAL		
Extração de areia e outros minerais	Mensal	80
Extração de Cascalho, argila	Mensal	40

Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento e/ou de Renovação de Funcionamento em Horário ESPECIAL de Estabelecimentos		
Natureza da Atividade (vide tabela anterior) HORÁRIO	**Incidência PERÍODO**	**UFMH**
1. Antecipação para a partir das 06 horas	a) por dia	5
	b) por mês	10
	c) por ano	25
2. Prorrogação de horário até as 22 horas	d) por dia	5

	e) por mês	10
	f) por ano	25
3. Prorrogação do horário além das 22 horas	g) por dia	7
	h) por mês	13
	i) por ano	30
4. Prorrogação aos Sábados após as 12 horas	j) por dia	7
	k) por mês	13
	l) por ano	30
5. Prorrogação aos Domingos e Feriados qualquer horário	j) por dia	10
	k) por mês	17
	l) por ano	35

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 152 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 153 Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 154 Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiências físicas, os vendedores de livros jornais, revistas e os engraxates.

Art. 155 A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 129.

§ 1º A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária, conforme a atividade e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observada a hipótese do parágrafo único do art. 138 desta lei, na seguinte conformidade:

I - total, no caso de renovação da licença ou de atividade temporária;

II - proporcional ao número de meses ou fração, no caso de taxa anual, se atividade se iniciar no curso do ano-calendário;

III - multiplicada pelo número estimado de meses da atividade, no caso de taxa mensal.

§ 2º O pagamento da Taxa deverá ser efetuado na data de entrega do respectivo alvará.

Art. 156 A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Autoridade Fiscal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 157 A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 130.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos), considerado o mês de início das atividades permanentes.

Art. 158 No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante			
NATUREZA DA ATIVIDADE		**UFMH**	
a) Comércio ambulante	**Dia**	**Mês**	**Ano**
1. RESIDENTES NO MUNICÍPIO			
A - Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	5	20	100
B - Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plásticos, palha de aço produtos de limpeza e semelhantes	5	20	100
C - Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles pelicas plumas e confecções em geral	8	25	120
D - Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	8	25	120
E - Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	8	30	150
F - Artigos não especificados	8	30	150
G - Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:			
1. Artigos religiosos em geral com bancas e mesas	2	15	80
2. Artigos religiosos em geral, em veículos motorizados, barracas e outros	2	15	80
H - Tabela especial para os dias de carnaval:			
1. Artigos carnavalescos	10	30	150
2. RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO	As taxas serão cobradas em dobro		
Nota 01. No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal			
Nota 02. A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.			

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 159 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Autoridade Fiscal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 160 Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município.

Art. 161 A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguinte deste Código.

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos	
ESPECIFICAÇÃO	**UFMH**
A) CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC	
01. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
1.1 Edificações residenciais até 70m²	0,35
1.2 Edificações residenciais acima de 70 até 120 m²	0,40
1.3 Edificações residenciais acima de 120 até 200 m²	0,50
1.4 Edificações residenciais acima de 200m²	0,55
1.5 Edificações comerciais e industriais	0,60
02. Reconstrução, alteração, reforma, por m² de área de piso.	0,35
03. Modificação de projetos aprovados:	
3.1 com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada por m² da área total a construir	0,5
3.2 com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m² da área a construir	1,00
04. Demolição de prédios, por m² de área de piso a ser demolido (cobrar mais taxa referente a tapume)	1,00
05. Colocação de tapume, por m² de tapume (até 12 meses)	2,5
06. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m²:	
6.1 até 10.000 m², em loteamento	0,25

6.2 acima de 10.000 m², em loteamento	0,40
6.3 até 10.000 m², em vias	0,50
6.4 acima de 10.000 m², em vias	0,65
6.5 em lotes de até 10.000 m², sem parcelamento de solo	0,20
6.6 em lotes acima de 10.000 m², sem parcelamento de solo	0,30
07. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
08. Construção de barracão, galpão, cobertura, etc., por m² de área a construir	0,35
09. Construção e reforma de piscina, por m²	1
10. Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade	20,00
11. Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
12. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	0,60
13. Renovação de Alvará de Construção, por m²:	
13.1 Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais - até 100m²	Isento
13.2 Edificações residenciais acima de 100m²	0,50
13.3 Edificações comerciais e industriais	1,50
14. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m²:	
14.1 Em logradouros com pavimento flexível	0,65
14.2 Em logradouros com pavimento rígido	0,50
14.3 Em logradouros sem pavimentação	0,25
15. Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão de visto por unidade	10,00
B) PARCELAMENTO DO SOLO	
16. Autorização para desmembramentos de lotes ou glebas por m²	0,15
17. Autorização para unificação de lotes ou glebas por m²	0,15
18. Alvará de Loteamento:	
18.1 Diretrizes, por m² da área total da gleba	0,25
18.2 Alvará de infra-estrutura, por m² da área total da gleba	0,20
18.3 Aprovação, por m² da área total da gleba	0,10
C) DIVERSOS	
19. Instalação ou substituição de bomba de combustíveis:	
19.1 Por bomba	100,00
19.2 Termo de responsabilidade geral	150,00
20. Construções funerárias:	
20.1 Construções simples por unidade	15
20.2 Construções de luxo por unidade	25
D) ATOS DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES	
21. Vistoria e Laudo Técnico de Imóveis e outros, por m²:	

Formatado: À esquerda, Espaço Depois de: 0 pt

21.1 Edificações residenciais até 100m²	50,00
21.2 Edificações residenciais acima de 100m²	100,00
21.3 Vistoria para concessão de certidão de inspeção	10,00
21.4 Consulta prévia	5,00
22. Vistorias especiais para renovação anual de funcionamento	
GRUPO "A" (para efeito de cobrança da taxa e que se refere o presente item: os estabelecimentos que exploram a comercialização ou depósito de qualquer produto inflamável, químico ou petroquímico, borracha, munições, papéis, breu, tecidos, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couros, madeiras, cosméticos, e outros semelhantes e inflamáveis):	
22.1 Estabelecimento com até 100m², por ano	15,00
22.2 Acima de 100m² , por ano	20,00
GRUPO "B" (os demais estabelecimentos comercial, industriais ou prestacionais, não compreendidos no GRUPO "A"):	
22.3 Estabelecimento com até 100m², por ano	10,00
22.4 Acima de 100m², por ano	15,00
23. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m²	2,50
24. Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m²:	
24.1 Edificações residenciais até 100m²	0,50
24.2 Edificações residenciais acima de 100m²	0,70
24.3 Edificações comerciais e industriais	1,05
24.4 Área a regulamentar por m²	3,30
24.5 Levantamento de Habite-se até 100m²	0,60
24.6 Levantamento de Habite-se acima de 100m²	3,30
25. Expedição de Habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m² de piso:	
25.1 Edificações residenciais até 70m²	0,35
25.2 Edificações residenciais acima de 70 até 120 m²	0,40
25.3 Edificações residenciais acima de 120 até 200 m²	0,50
25.4 Edificações residenciais acima de 200m²	0,55
25.5 Edificações comerciais e industriais	0,60
25.3 Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	Isento
26. Análise prévia de projetos	50
27. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	50
28. Revestimento e/ou pintura, por m²	0,10
29. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m²	0,20
30. Levantamento planialtimétrico da área, por m²	0,15
31. Avaliação de imóvel	50,00
32. Numeração e renumeração de edifício:	
32.1 Pela numeração, além da placa	5

32.2 Pela renumeração de lote	5
33. Alinhamento de terreno e nivelação por metro quadrado	2
34. Das depredações ou destruições	
34.1 Corte de Asfalto, por m²	25,00
34.2 De guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustres, bancos, árvores, lâmpadas e qualquer obra ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, sendo o valor da cobrança correspondente ao custo do bem ou valor deprecado ou depreciado	
35. Extinção de formigueiro (toca e todos os suspiros adjacentes), além do preço da vistoria para instalação de vitrines, toldos e estores:	8,00
36. Das bancas de revistas, ambulantes, feirantes e outros	
36.1 Emplacamento de bancas de revistas, de feirantes e outros	2,00
36.2 Emplacamento de carrinhos de ambulantes e similares	2,00
36.3 Para exploração de bancas de revistas e similares, por ano	10,00
36.4 Para exploração de ponto fixo de ambulante e feirantes, por ano	10,00
37. Transferência de privilégios:	
37.1 Para exploração de bancas de revistas e outros	30,00
372 Para exploração de ponto fixo de ambulante	15,00
37.3 Transferência de ambulantes e similares	5,00
37.4 Transferência de locação, de bens imóveis	50,00
37.5 Transferência de outros privilégios	20,00

Seção XII

Da taxa de licença para propaganda

Art. 162 A propaganda levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para propaganda.

Parágrafo Único. Nos exercícios subseqüentes ao início das atividades de caráter permanente, a taxa será renovada anualmente e recolhida, com vencimento fixado nos avisos de lançamento.

Art. 163 O contribuinte da taxa de licença para propaganda é toda pessoa, física ou jurídica às quais, direta ou indiretamente, a propaganda, própria ou de terceiro, venha a beneficiar.

Art. 164 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento à autorização do proprietário.

Art. 165 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 166 A propaganda escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Parágrafo Único. A fixação de propaganda através de painéis, letreiros, *outdoors* ou qualquer outro meio de divulgação escrita, sem a devida revisão a que se refere este artigo, fica sujeita à multa prevista no art. 169, elevada ao dobro, triplo, e assim sucessivamente nos casos de reincidência.

Art. 167 A taxa de licença para propaganda é devida de acordo com a tabela a seguir e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguintes deste Código.

Art. 168 A taxa de licença para propaganda, não incidirá sobre:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontosocorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 169 A propaganda deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e cassação da licença.

Parágrafo Único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Tabela da Taxa de Licença para Propaganda			
ESPÉCIE DE PROPAGANDA	**UFMH**		
	Dia	**Mês**	**Ano**
1. Propaganda relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	1	15	100
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à	1	10	80

propaganda com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.			
2.1 Em veículos destinados à propaganda sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	2	20	120
2.2 Em veículos destinados à propaganda escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	1	15	100
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	1	15	100
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	2	25	150
3. Propaganda em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	2	20	120

Seção XIII

Da taxa de fiscalização de anúncios

Subseção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 170 Tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 171 O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1° A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2° As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas seguintes tabelas I e II, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 172 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 173 Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 174 A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Subseção II

Sujeito Passivo

Art. 175 Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 1°:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 176 São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a

"shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 177 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Subseção III

Do Cálculo

Art. 178 Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das seguintes tabelas I e II.

§ 1° Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2° Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3° A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 179 Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada com base eem declaração fornecida pelo sujeito passivo ou terceiro, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 180 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes, observadas as disposições contidas em regulamento.

Art. 181 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 182 Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 183 A Taxa, calculada na conformidade das seguintes tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1° A Taxa de Fiscalização de Anúncios, poderá ser anual, mensal ou diária, conforme a atividade e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observada a hipótese do parágrafo único do art. 138 desta lei, na seguinte conformidade:

I - total, no caso de renovação da licença ou de atividade temporária;

II - proporcional ao número de meses ou fração, no caso de taxa anual, se atividade se iniciar no curso do anocalendário;

III - multiplicada pelo número estimado de meses da atividade, no caso de taxa mensal.

§ 2° A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

Art. 184 Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 185 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria e acrescido de multa e juros de mora, nos termos desta lei.

Subseção VI

Das infrações e das penalidades

Art. 186 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 100 UFMH (Cem UFMH), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 UFMH (Cem UFMH), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH).

Subseção VII

Disposições Gerais

Art. 187 Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 188 Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante, aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixado, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 189 O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 190 Os órgãos da Administração Direta ou Indireta deste Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 191 Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 192 Aplicam-se, ainda, os valores fixados em UFMH para as penalidades previstas no art. 186, nas tabelas I e II, bem como no § 3°, do art. 183, desta seção.

Tabela 01. Taxa de Fiscalização de Anúncios					
			Taxa Unitária em UFMH		
Tipo de Anúncio	**Período de Incidência**	**Unidade Taxada**	**Até 5 m² de área**	**Acima de 5m² até 20 m² de área**	**Acima de 20 m² de área**
01. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlests", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	Anual	n° de anúncios	5	8	15
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	Anual	n° de anúncios	5	8	15
02. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	Anual	n° de anúncios	5	15	23
03. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	Anual	n° de anúncios	15	25	50
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo tapes" e similares;	Anual	n° de anúncios	40	70	115
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	Anual	n° de anúncios	50	100	140

Nota: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Tabela 02. Taxa de Fiscalização de Anúncios			
Tipo de Anúncio	**Período de Incidência**	**Unidade Taxada**	**Taxa unitária em UFMH**
01. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	Mensal	Nº de quadros	10
02. Estruturas próprias iluminadas pra veiculação de mensagens, conhecidas como "blak-light" e "front-light".	Mensal	Nº de estruturas	20
03. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias	Por Evento	Nº de estandes	20
04. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	Mensal	Nº de anúncios	10
05. Molduras de acrílico ou outros materiais equivalentes na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	Mensal	Nº de molduras	5
06. Veículos de transporte em geral, com espaço,	Anual	Nº de veículos	25

interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.			
07. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	Nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	100
08. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	100
09. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	Nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	50
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	Mensal	Nº de locais	25
11. Postes identificadores de vias públicas; contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	Anual	Nº de postes com mensagens afixadas	5
12. Anúncio sonoro.	Mensal	Nº de equipamentos emissores de som	50
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela 02.	Anual	Nº de anúncios	50

Nota: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Seção XIV

Da taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos

Art. 193 Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estabelecimento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar a atividade mediante prévia licença da Autoridade Fiscal e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 194 A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o

contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da Autoridade Fiscal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 195 O Município poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 196 A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ser anual, mensal ou diária, conforme a atividade e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observada a hipótese do parágrafo único do art. 138 desta lei, na seguinte conformidade:

I - total, no caso de renovação da licença ou de atividade temporária;

II - proporcional ao número de meses ou fração, no caso de taxa anual, se atividade se iniciar no curso do ano-calendário;

III - multiplicada pelo número estimado de meses da atividade, no caso de taxa mensal.

Art. 197 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devidas, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguintes deste Código.

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos		
ESPECIFICAÇÕES	**Incidência**	**UFMH**
I – Bancas, barracas em festas tradicionais (por metro quadrado)	Diária	0,5
	Mensal	20
	Anual	150
II - em atividade feirante: barraca ou similar por exercício (por metro quadrado)	Diária	0,5
	Mensal	10
	Anual	40
III - em atividade eventual: banca ou similar	Diária	15
IV - parques de diversões e exposições: por evento	Diária	20
	Mensal	100
V - bancas de jornal e revistas: por banca, por exercício	Mensal	50
	Anual	200
VI - postes ou similares: por unidade	Diária	10
	Mensal	100
VII - cabinas de telefonia ou similares: por unidade	Mensal	30
	Anual	100
VIII - caixas postais ou similares: por unidade	Mensal	10
	Anual	100

IX - postos de atendimento bancária, caixas eletrônicos ou similares: por unidade	Mensal	50
	Anual	500
X - guichês de vendas diversas ou similares: por unidade	Mensal	20
	Anual	150
XI - outros tipos de ocupação de logradouros públicos não previstos nos itens anteriores	Mensal	50

Seção XV

Da taxa de fiscalização sanitária e auto de vistoria

Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, comercializar, vender, comprar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde e todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados à saúde, a gêneros alimentícios, farmacêuticos, hospitalares, laboratoriais e congêneres, fica sujeita à Vistoria Sanitária da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Departamento Municipal de Saúde e ao pagamento da Taxa de Licença Sanitária e Auto de Vistoria.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará Sanitário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e Certificado de Vistoria para veículos automotores ou não, que transportem ou vendam gêneros alimentícios.

§ 2º As borracharias, depósitos de pneus, depósitos de sucatas, ferrovelho e estabelecimentos congêneres que, pela natureza de seus produtos armazenados, são considerados locais propícios a proliferação de insetos transmissores de doenças e os estabelecimentos onde funcione barbearia, cabeleireiro, manicure ou similares, deverão requerer certificado de vistoria sanitária quando de sua instalação ou funcionamento.

§ 3º Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o evento.

Art. 199 A taxa de Licença Sanitária e o Auto de Vistoria são devidas em razão do exercício do poder de polícia e o seu recolhimento far-se-á, de uma só vez antes do início das atividades, para os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e renovada anualmente em caso de mudança do local do estabelecimento, alteração das condições sanitárias, reforma, ampliação ou implantação de novos equipamentos ou técnicas de produção, manipulação, comercialização, armazenagem ou transporte de produtos vinculados à saúde, bem como no caso de ocorrência de infestação de insetos e outros elementos nocivos à saúde, apurada em laudo da autoridade competente.

Parágrafo Único. São isentas do pagamento das taxas de fiscalização de serviços decorrentes das ações de Vigilância Sanitária os órgãos da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, sem embargo do dever de cumprir as obrigações acessórias pertinentes e de se submeter à vigilância sanitária e às sanções por ela estabelecidas.

Art. 200 Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, a vistoria cobrada será a de maior valor.

Art. 201 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer atos enumerados na seguinte tabela, ou para pagamento da taxa correspondente, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

a) multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor da taxa devida ou da parte faltante, se verificadas pela autoridade competente;

b) multa equivalente ao valor da taxa devida ou da parte faltante, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo.

Art. 202 Para efeito da aplicação das medidas constantes serão adotadas as seguintes definições:

I - ALTO RISCO. É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em grau elevado, em qualquer de suas etapas, sendo necessária pelo menos uma inspeção técnica por ano.

II - MÉDIO RISCO. É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde a médio e longo prazo, em qualquer de suas etapas, sendo necessária pelo menos uma inspeção técnica por ano.

III - BAIXO RISCO. É aquela atividade que pode gerar um mínimo de agravo a saúde, com ocorrência em longo prazo, ao usuário dos serviços, consumidor de produtos ou trabalhador, sendo necessária uma inspeção técnica por ano.

IV - INSPEÇÃO TÉCNICA. É o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária no estabelecimento ou veículo, para verificar o cumprimento da legislação vigente e avaliar o grau de risco nos mesmos.

V - VISTORIA PARA DESINTERDIÇÃO. É o ato exclusivo do servidor da Vigilância Sanitária Municipal, destinado a verificar se foram sanadas as irregularidades que motivaram a interdição.

VI - VISTORIA DE SALUBRIDADE EM AMBIENTE DE TRABALHO. Inspeção realizada em estabelecimentos para verificar as condições de salubridade a que estão submetidos os trabalhadores, com vistas a diminuir ou eliminar os riscos de agravos à sua saúde, decorrentes dos procedimentos de trabalho e/ou ambientes a que estão expostos.

VII - LAUDO DE INSPEÇÃO OU PARECER TÉCNICO. Peça escrita fundamentada técnica e legalmente, na qual a autoridade sanitária, ao proceder a inspeção, registra suas conclusões a partir da avaliação da estrutura física, das condições

higiênico-sanitárias e da salubridade do ambiente de trabalho verificadas no estabelecimento, conforme os preceitos da legislação sanitária em vigor, bem como das orientações técnicas e intervenções necessárias.

VIII - VISTORIA PARA REGISTRO DE PRODUTOS. Inspeção realizada no estabelecimento para analisar o cumprimento dos procedimentos descritos na legislação sanitária, com vistas a conceder registros de produtos ou certificar as boas práticas de produção dos produtos isentos de registro.

IX - CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. É o documento oficial concedido pela autoridade sanitária municipal, que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte e/ou armazenamento de produtos alimentícios, bebidas, medicamento, substâncias químicas, agrotóxicos, rações, animais vivos, pacientes em tratamento médico e outras atividades de interesse da saúde, com validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

X - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. Ato privativo do órgão de Vigilância Sanitária Municipal, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços e/ou exerça atividades de interesse à saúde, com necessária assistência de responsável técnico.

Parágrafo Único. Às demais terminologias serão aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção Federal, Estadual e Municipal, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 203 As taxas de fiscalização de serviços diversos decorrentes das ações de Vigilância Sanitária, são devidas de acordo com as seguintes tabelas I e II, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições do art. 130 e seguintes.

Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria	
CLASSIFICAÇÃO DE ALTO RISCO:	
Atividades / Estabelecimentos	**UFMH**
FÁBRICAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS: • Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. • Processamento e produção de sucos e polpas de frutas e de legumes • Produção óleos e gorduras vegetais e animais • Produção de óleos vegetais em bruto • Refino de óleos vegetais • Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal • Laticínios • Preparação do leite • Fabricação de produtos do laticínio • Fabricação de sorvetes • Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais • Fabricação de produtos do arroz • Moagem de trigo e fabricação de derivados • Beneficiamento de arroz • Produção de farinha de mandioca e derivados	250

• Fabricação de fubá e farinha de milho • Fabricação de amidos e féculas de vegetais • Fabricação de óleos de milho • Beneficiamento, moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal • Torrefação e moagem de café • Torrefação e moagem de café • Beneficiamento de café • Fabricação de café solúvel • Fabricação e refino de açúcar • Usinas de açúcar • Refino e moagem de açúcar • Fabricação de açúcar de cereais e de beterraba • Fabricação de açúcar de Stévia • Fabricação de outros produtos alimentícios • Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados • Fabricação de biscoitos e bolachas • Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar • Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas • Fabricação de massas alimentícias • Fabricação e preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos • Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados • Fabricação de vinagres • Indústria de frios, conservas alimentícias e similares • Fabricação de pós alimentícios (pudins, gelatinas) • Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos • Fabricação de gelo comum • Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão • Fabricação de outros produtos alimentícios • Fabricação de bebidas • Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e bebidas destiladas • Fabricação de vinho • Fabricação de vinho • Fabricação de malte, cervejas e chopes • Produção, engarrafamento e gaseificação de águas minerais • Fabricação de refrigerantes • Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS: • Fabricação de produtos farmoquímicos • Fabricação de medicamentos para uso humano (alopáticos e homeopáticos) • Fabricação de medicamentos para uso veterinário	150
FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: • Fabricação de inseticidas • Fabricação de fungicidas • Fabricação de herbicidas • Fabricação de outros defensivos agrícolas	200
FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA: • Fabricação de sabonetes, sabões e detergentes sintéticos • Fabricação de produtos de limpeza e polimento • Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos • Fabricação de fraldas e absorventes higiênicos	150
FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS: • Fabricação de tintas, vernizes , esmaltes e lacas	300

• Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO: • Fabricação de embalagens de plástico • Fabricação de artefatos diversos de plástico	150
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: • Fabricação de produtos químicos inorgânicos • Fabricação de produtos químicos orgânicos • Fabricação de outros produtos químicos não especificados/classificados • Fabricação de resinas e elastômeros	150
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: • Captação, tratamento e distribuição de água	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS; • Comércio atacadista de carne e produtos de carne • Comércio atacadista de pescados e frutos do mar • Comércio atacadista de alimentos	120
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO: • Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano • Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário • Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares	120
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS: • Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares • Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo • Comércio atacadista de outros produtos químicos	120
COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO: • Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda superior a 5000 m² - hipermercados	110
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS: • Comércio varejista de produtos farmacêuticos e farmácias de manipulação • Comércio varejista de artigos de ótica com laboratório	90
RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: • Cozinha industrial • Serviços de Buffet	60
ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS: • Serviços de desinsetização, desratização, descupinização e similares	75
SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS: • Atividades de atendimento hospitalar • Atividades de atendimento a urgências e emergências • Atividades de atenção ambulatorial • Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) com procedimentos invasivos • Atividades de clínica odontológica • Serviços de vacinação e imunização humana • Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica • Atividades de laboratórios de anatomia patológica/citológica • Atividades de laboratórios de análises clínicas • Serviços de diálise • Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia • Serviços de quimioterapia • Serviços de bancos de sangue • Serviços de enfermagem • Atividades de terapias alternativas • Serviços de acupuntura • Serviços de banco de leite materno	150

• Serviços de banco de esperma • Serviços de banco de órgãos • Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	
SERVIÇOS VETERINÁRIOS: • Hospitais e Clínicas Veterinárias	150
SERVIÇOS SOCIAIS: • Asilos • Creches • Orfanatos • Albergues • Centro de reabilitação para dependentes químicos • Outros serviços sociais	30
SERVIÇOS PESSOAIS: • Serviços de bronzeamento	120
OUTRAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO FÍSICO: • Institutos de emagrecimento	90
ATIVIDADES FUNERÁRIAS CORRELATAS: • Serviços de exumação e embalsamamento	90
ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER: • Clubes sociais, esportivos e similares com parque aquático	60
CLASSIFICAÇÃO DE MÉDIO RISCO:	
Atividades / Estabelecimentos	**UFMH**
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS: • Comércio atacadista de produtos agropecuários e veterinários	120
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS: • Comércio atacadista de leite e produtos do leite • Comércio atacadista de sorvete • Comércio atacadista de aves vivas e ovos	120
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL: • Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia • Comércio atacadista de produtos odontológicos	120
COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO: • Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda entre 300 e 5000m² - supermercados	90
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS: • Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados • Comércio varejista de laticínios, frios e conservas • Comércio varejista de carnes – açougues • Peixaria e casas de frango • Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	75
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS: • Posto de medicamentos e ervanarias • Drogarias • Comércio varejista de produtos homeopáticos • Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos • Comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos agropecuários • Comércio varejista de artigos de ótica sem laboratório	100
ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO: • Hotel • Apart hotel • Motel	75

• Pensão	
RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: • Restaurantes • Cantinas	60
SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS: • Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) sem procedimentos invasivos • Serviços de nutrição	75
ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER: • Academias de ginástica • Gestão de instalações esportivas	75
SERVIÇOS PESSOAIS: • Salões de beleza com serviços de manicure e depilação • Outros serviços de tratamento de beleza • Serviços de funerárias sem necrotério • Outras atividades funerárias	60
OUTRAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO FÍSICO: • Saunas, casas de massagens, banhoturco	60
CLASSIFICAÇÃO DE BAIXO RISCO:	
Atividades / Estabelecimentos	**UFMH**
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS: • Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas • Comércio atacadista de frutas, verduras, tubérculos, hortaliças e legumes • Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e água mineral • Comércio atacadista de bebidas com atividades de acondicionamento associada • Comércio atacadista de outras bebidas em geral	60
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO: • Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	60
COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO: • Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda inferior a 300 m² - mercados • Mercearias e armazéns varejistas • Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências • Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios	50
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS: • Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes • Comércio varejista de bebidas (bares, botequins) • Comércio varejista de hortifrutigranjeiros • Sorveteria • Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	40
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS: • Comércio varejista de ferragens, material para pintura e materiais de construção (que comercializam produtos da Lei 226/91) • Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica • Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.	50
OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: • Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas • Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares • Outros serviços de alimentação (em *traillers*, quiosques, veículos e outros, feiras permanentes)	40
EDUCAÇÃO: • Educação pré-escolar	60

• Educação média de formação geral • Educação superior • Formação permanente e outras atividades de ensino	
SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS: • Serviços de prótese dentária • Serviços de psicologia • Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional • Serviços de fonoaudiologia • Serviços de remoções sem necrotério	60
ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER: • Clubes sociais, esportivos e similares sem parque aquático	60
SERVIÇOS PESSOAIS: • Lavanderias e tinturarias • Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais • Cabeleireiros • Reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas.	40

Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária e Auto de Vistoria	
ATIVIDADE	**UFMH**
Vistoria de salubridade em ambiente de trabalho	60
Laudo de inspeção ou parecer técnico	250
Certificado de vistoria de caminhões tipo baú, com gerador de frio ou não, para transporte de produtos	150
Certificado de vistoria de veículos utilitários para transporte de produtos	150
Certificado de vistoria de motos ou quaisquer outros veículos de pequeno porte utilizados para transporte de produtos	25
2ª via de licença para funcionamento	25
Alteração de licença de funcionamento	55
Licença de funcionamento	95

Seção XVI

Da taxa de controle e fiscalização ambiental

Art. 204 Fica Instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, sem prejuízo da legislação ambiental municipal, estadual ou federal vigente.

Parágrafo Único. O Cadastro instituído por esta Lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações.

Art. 205 Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que tiver receita bruta anual superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - empresa de médio porte a pessoa jurídica ou o empresário, que tiver receita bruta anual superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 206 O órgão municipal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações, administrará, o Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 207 As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 204 e descritas na seguinte tabela 01, ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I – 25 UFMH (Vinte e Cinco UFMH, se pessoa física;

II – 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH), se microempresa;

III – 450 UFMH (Quatrocentas e Cinqüenta UFMH), se empresa, de pequeno porte;

IV – 900 UFMH (Novecentas UFMH), se empresa de médio porte;

V – 4.500 UFMH (Quatro Mil e Quinhentas UFMH), se empresa de grande porte.

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município, o prazo para inscrição no Cadastro de que trata o *caput* encerra-se no último dia útil do trimestre subseqüente à publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro é de trinta dias, contados da data em que o empreendimento obtiver a Licença de Operação (LO).

§ 3º A preexistência de inscrição no Cadastro Federal, quando alegada, torna sem efeito a cobrança da multa prevista no *caput*, relativamente à ausência de inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 208 Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Hidrolândia - GO, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 209 Contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é aquele que exerce as atividades constantes na seguinte tabela 01.

Art. 210 A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados na seguinte tabela 02.

§ 1º O valor a ser recolhido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, constante da seguinte tabela 02, corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU - das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos na seguinte tabela 01.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita a fiscalização, será devida a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

Art. 211 São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Parágrafo único A isenção da Taxa prevista no *caput* não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e na legislação ambiental, bem como não implica na isenção de multas punitivas e compensatórias aplicadas em razão de infração.

Art. 212 O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em regulamento.

Parágrafo Único. A não apresentação do relatório previsto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal devida no período, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 213 A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano, nos valores fixados na seguinte tabela 02, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subseqüente.

Art. 214 Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.

Art. 215 Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal serão destinados ao órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 1° Será reservado, através de fundo específico, 10% da arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal para:

I - apoiar a constituição de sistemas municipais de gestão ambiental;

II - assegurar arrecadação mínima, para fazer em face de despesas dos sistemas municipais de gestão ambiental.

§ 2° Até que seja criado o fundo a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, os recursos arrecadados serão destinados integralmente ao órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 216 Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal n° 6.938, de 1981, acrescido pela Lei Federal n° 10.165, de 2000.

Art. 217 Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

Art. 218 Valores recolhidos à União, ao Estado e ao Município a qualquer outro título, tais como taxas de licenciamento, compensação ambiental ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal.

Art. 219 Fica o órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, autorizado o celebrar convênios com o IBAMA e com o órgão de controle e fiscalização ambiental do Estado de Goiás para o desempenho de atividade de controle e fiscalização ambiental.

Tabela 01. Para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal			
Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais			
Código	**Categoria**	**Descrição**	**PP/GU**
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvonoplastia, metalurgia dos metais nãoferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais nãoferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais nãoferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros, acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos	Médio

		elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de couros e Peles	Secagem e salga de Couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
09	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
12	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
13	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras e ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; fabricação de bebidas	Médio

		alcoólicas.	
15	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
16	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
18	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
19	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
20	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

Tabela 02. Para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal					
Valores em UFMH por estabelecimento e por trimestre					
Potencial de Poluição Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	25	50	125
Médio	-	-	40	80	200
Alto	-	10	50	100	500

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 220 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização de forma compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 221 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ 1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Quando o imóvel indicado no *caput* deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condomínio, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

§ 3º É também contribuinte da taxa qualquer pessoa, física ou jurídica, usuária ou interessada no serviço público prestado, em relação aos serviços enumerados na Tabela abaixo.

§ 4º São responsáveis tributários, em relação serviços descritos na Tabela abaixo, devendo reter e recolher a taxa devida, as empresas de transportes de passageiros, as agências funerárias, as concessionárias de serviços públicos de coleta de lixo e transporte de mercadorias e pessoas, as pessoas jurídicas promotoras de eventos, as cooperativas de taxistas e mototaxistas, as empresas que promovem o registro de marcas e patentes e toda e qualquer empresa, contratada pelo Poder Público, para a prestação dos serviços enumerados na Tabela abaixo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 222 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o valor fixado na Tabela abaixo, representativa do custo do serviço.

Art. 223 O custo da prestação dos serviços públicos abrange todas as despesas diretas e indiretas relacionadas ao serviço prestado, bem como a remuneração da atividade estatal.

Seção III

Do lançamento

Art. 224 As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 225 O pagamento da taxa será comprovado no ato da apresentação, pelo sujeito passivo, do requerimento do serviço, não cabendo restituição, a qualquer título, caso o serviço não seja prestado na forma requerida ou o resultado pretendido pelo sujeito passivo não seja alcançado, ou mesmo que o serviço não seja prestado, em razão de caso fortuito ou força maior.

Seção V

Das penalidades

Art. 226 O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo e aos acréscimos moratórios devidos aos demais tributos desta lei.

Seção VI

Da isenção

Art. 227 Aplicam-se, no que couberem, ao preço dos serviços públicos, as disposições dos arts. 140 e 141.

Tabela para cobrança da Taxa de Serviço Público Municipal	
Especificação:	**UFMH**
01. Atos da área de planejamento:	
1.1 Reprodução de Plantas:	
a) Cadastral ou esquemática por planilha ou papel A4	5
b) Planta quadra, por unidade	10
c) Planta popular, por unidade	7
1.2 Exame Técnico de projetos e vistoria:	
a) De Loteamento, por lote	0,5
b) Outras vistorias, por projeto	10
02. Atos da Secretária de Finanças	
2.1 Baixa de qualquer natureza	

a) No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	15
b) Do cadastro imobiliário	15
c) Não comprovação, comunicação de paralisação de atividades	15
d) Alteração de endereço	5
2.2 Certidões	Imune
2.3 Liberação de bens apreendidos ou depositados	
a) Mercadorias, por dia ou fração	10
b) De bens não especificados, por dia ou fração	15
2.4 Documentos	
a) Por emissão de guia de recolhimento ou talão, por unidade	2
b) Por fornecimento da 2ª Via do talão ou outro documento, por unidade	2
c) Por fornecimento do Código Tributário impresso (exemplar)	40
c) Expedição de Alvará de Localização	15
2.5 Notas Fiscais	
a) Expedição por blocos com 25 notas	10
b) Invalidação por blocos com 25 notas	5
c) Revalidação por blocos com 25 notas	
2.6 Outros	
a) Emissão de documentos de arrecadação	5
b) Inscrição no cadastro de fornecedores	25
03. Atos da Secretária de Administração	
3.1 Atos da Administração em Geral	
a) Certidões	Imune
b) Inscrições em concurso, salvo disposição em edital	25
c) Fotocópias	0,1
d) Atestado de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas e para quaisquer fins	10
e) Fornecimento de edital, para qualquer fim	25
2.2 Taxas comuns da Administração em geral	
a) Expedição de Alvará, não especificados	20
b) Atestados, não constantes desta tabela	10
c) Requerimento de qualquer natureza, não constante desta tabela	10
d) Laudos de avaliação de bens imóveis	15
04. Cemitérios	
a) Taxa de conservação, por ano	15,00
b) Taxa de aquisição do terreno	100,00

c) Taxa de aquisição de galeria (por unidade)	200,00
d) Taxa de sepultamento no chão	10,00
e) Taxa de sepultamento em carneira	20,00
f) Taxa de sepultamento em galeria	30,00
g) Taxa de exumação	150,00
h) Taxa de construção de carneira	20,00
i) Taxa de construção de Jazigo (Mármore e/ou granito)	35,00
j) Taxa de construção de Túmulos (Alvenaria / revestimento de piso)	15,00
k) Taxa de remoção	10,00
l) Ocupação de ossuário, por cinco anos	100,00
m) Depósito, retirada ou remoção de ossada	10,00
n) Taxa de transferência de titularidade	30% do valor do terreno
05. Diário Oficial do Município	
5.1 Publicações	
a) Pro coluna de 01 cm / 09 cm	10
5.2 Assinatura semestral	
a) No balcão	5
b) Via postal	8
c) Exemplar do dia	2
d) Exemplar atrasado	5
06. Serviços Especiais	
a) Do lixo em geral e entulhos, remoção por metro cúbico ou fração	10,00
b) Da limpeza de lotes vagos por metro quadrado	0,20
c) Roçagem, por metro quadrado	0,05
d) Da poda de árvores, pela poda por unidade	5,00
e) Do corte de árvore por unidade	10,00
f) Fotografias, por foto 18x24	3,50
g) Fotografias, por foto 24x30	5,00
h) Expedição de Carteiras estudantis, por unidade	10,00
i) Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	5,00
j) Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral (por unidade) – Até 150 HP	10,00
k) Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral (por unidade) – Acima 150 HP	20,00
07. Taxas de Transporte e Trânsito	

7.1 Taxa de autorização p/ transporte tipo táxi	15,00
7.2 Taxa de autorização para funcionamento de centrais, tipo táxi	150,00
7.3 Taxa de autorização p/ transporte tipo mototáxi	10,00
7.4 Taxa de autorização para funcionamento de centrais, tipo mototáxi	80,00
7.5 Taxa de transferência de permissão de táxi e mototáxi	50,00
7.6 Taxa de emolumento anual para táxi e mototáxi	20,00
7.7 Taxa de renovação anual para táxi e mototáxi	15,00
7.8 Taxa de multa pelo transporte remunerado de passageiros ou bens quando não licenciado	150,00
7.9 Taxa de permissão para veículos ciclo motores	100,00
7.10 Taxa de permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	120,00
7.11 Taxa de permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	150,00
7.12 Taxa de transferência de permissão de ônibus	200,00
7.13 Taxa de vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	50,00
7.14 Taxa de baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	50,00
7.15 Taxa de registro de veículos ciclo motores	20,00
7.16 Taxa de registro de veículos automotores (até 17 lugares)	20,00
7.17 Taxa de registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	20,00
7.18 Taxa de renovação anual da permissão para veículos ciclo motores	50,00
7.19 Taxa de renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	60,00
7.20 Taxa de renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	70,00
7.21 Taxa de permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	20,00
7.22 Taxa de permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	10,00
7.23 Taxa de permissão para liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
a) Taxa de permissão para liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m²	20,00
b) Taxa de permissão para liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.	10,00
7.24 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos ciclo motores, por dia	10,00
7.25 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	20,00
7.26 Taxa de permanência no pátio da Secretaria de veículos automotores	30,00

(acima de 17 lugares), por dia	
7.27 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos ciclo motores	50,00
7.26 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos automotores (até 17 lugares)	100,00
7.29 Taxa de remoção para o pátio da Secretaria de veículos automotores (acima de 17 lugares)	200,00
7.30 Taxa de permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	50,00
7.31 Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano	Por Decreto Municipal
7.32 Outras taxas de Inscrição, revalidação ou baixo de cadastro de veículos:	
a) Taxa para veículo de aluguel	20,00
b) Taxa para veículo de tração humana e/ou animal	10,00
c) Taxa para elevadores, guindastes, britadores e similares, por unidade	15,00
d) Taxa para baixa de cadastro	10,00
7.33 Outras taxas para registro, permissão e vistorias de serviços de trânsito:	
a) Taxa para registro de condutores de veículos próprios e de terceiros, para condutor	50,00
b) Taxa para registro de cobradores	10,00
c) Taxa pela lavratura de termo de permissão de estacionamento a favor da empresa ou pessoa física, anual	50,00
d) Taxa para registro de condutores de veículos	50,00
e) Taxa pela lavratura de termo de transferência de ponto de veículo de aluguel, por unidade	10,00
f) Taxa de autorização para mudança de taxímetro	10,00
g) Taxa de autorização para mudança de engrenagens	10,00
h) Emissão da 2ª via da matricula	50,00
i) Taxa para transferência de privilégios para exploração de aluguel	50,00
j) Transferência de outros privilégios	15,00
k) Vistorias prévias	10,00
7.34 Taxas para Registro de Animais, Marcas e Renovação Anual:	
a) Inicial por animal, além do preço da placa	5,00
b) Renovação de matricula, por animal	5,00
c) Registro e marca individual	20,00
08. Taxas de Certidões de Uso do Solo	
8.1- Construção Civil	
8.1.1- Edificações residenciais até 70m²	10
8.1.2- Edificações residenciais acima de 70 até 120 m²	15

8.1.3- Edificações residenciais acima de 120 até 200 m²	20
8.1.4- Edificações residenciais acima de 200m²	30
8.2- Estabelecimento Industrial	
8.2.1 - Até 50 m²	40
8.2.2 - Acima de 50 até 100 m²	60
8.2.3 - Acima de 100 até 300 m²	100
8.2.4 - Acima de 300 até 500 m²	150
8.2.5 - Acima de 500 m²	250
8.3 – Estabelecimento Comercial	
8.3.1 - Até 50 m²	15
8.3.2 - Acima de 50 até 100 m²	25
8.3.3 - Acima de 100 até 300 m²	60
8.3.4 - Acima de 300 até 500 m²	80
8.3.5 - Acima de 500 m²	150
8.4 – Extração de Minerais (areia, cascalho e etc. por draga)	100
8.5 – Loteamentos e Condomínios	150
8.6 - Barramento de curso d'agua	50
8.7 - Outras espécies não descritas anteriormente	50
09. Taxas para a Emissão de LAS (Licença Ambiental Simplificada)	
9.1 - Até 100 m²	40
9.2 - Acima de 100 até 200 m²	60
9.3 - Acima de 200 até 400 m²	80
9.4 - Acima de 400 até 500 m²	100
9.5 - Acima de 500 m²	120
10. Taxa para emissão de autorização para remoção e/ou poda de árvores em Logradouro Público	
10.1- Remoção de árvore (por unidade)	5
10.2- Poda de árvore (por unidade)	4

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 228 Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 229 O contribuinte deste tributo é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 230 As Contribuições de Melhoria serão estabelecida por lei específica para cada obra e têm como fato gerador a valorização individual dos imóveis

beneficiados, direta ou indiretamente, por obra pública realizada ou administrada pelo Município.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

§ 2º O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra e o limite individual é a valorização do imóvel beneficiado pela obra.

§ 3º Para fins da definição de obra pública municipal não importa a origem dos recursos aplicados, se de receita própria ou de transferências obrigatórias ou voluntárias, mas a administração e previsão orçamentária dos recursos alocados.

Art. 231 Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 232 Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único. Os proprietários lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 233 Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser rateado, o plano de rateio e os valores correspondentes e a delimitação da zona beneficiada, com a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas.

§ 1º Fica facultado aos sujeitos passivos da contribuição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Edital de que trata o *caput,* impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 2º A impugnação não suspenderá o início e prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 234 O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser exigido em até 15 (quinze) anos, em prestações anuais e poderá ser pago:

I - à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;

II - em até 12 (doze) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 235 O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo e aos acréscimos moratórios previstos nesta lei para os demais tributos municipais.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 236 Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 237 Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia ou se utilize de meio alternativo de geração e utilização de energia.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 238 A base de cálculo do tributo correspondente ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

I – 2,5 UFMH (Dois Vírgula Cinco UFMH) para os contribuintes residenciais;

II – 05 UFMH (Cinco UFMH) para os contribuintes não-residenciais;

Parágrafo Único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 239 A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§ 5º No caso de sujeito passivo não ligado à rede de fornecimento de energia elétrica, a contribuição será cobrada de ofício pelo Município.

§ 6º Para efeitos do parágrafo anterior, fica obrigado o sujeito passivo nele indicado a fornecer ao Município a informação sobre o tipo de ligação ou fornecimento de energia e o gasto mensal estimado.

Art. 240 A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 241 O montante transferido ao Município será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, tal como definido no § 2° do art. 236 deste Código, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de trata o *caput* terá contabilidade própria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 242 O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 240 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no § 1º do art. 239 deste Código.

§ 2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo e aos acréscimos moratórios previstos nesta lei para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 A Contribuição para o Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Hidrolândia - GO tem como fato gerador:

I - A contribuição dos servidores públicos municipais, incidente sobre seus salários, nos termos da lei complementar;

II - A contribuição do Município, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, nos termos da lei complementar.

Art. 244 Lei Complementar estabelecerá a forma de custeio e benefícios da Previdência Própria dos Servidores Municipais, bem como a forma de repasse da Contribuição ao Instituto de Previdência e os demais elementos formadores da Contribuição Social prevista no artigo anterior.

Art. 245 Aplicam-se à Contribuição prevista no art. 243 as normas deste Código, em especial as que se refiram os acréscimos legais, fiscalização e cobrança.

LIVRO I I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 247 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção**.**

Art. 248 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º A legislação tributária municipal poderá estabelecer novos critérios de fiscalização e novas obrigações acessórias, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, aplicando-se tais normas aos fatos geradores pretéritos ainda não definitivamente constituídos.

Art. 249 Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 250 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada à divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 251 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar, e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para

a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 252 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 253 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 254 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 255 O termo da inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, facultada a utilização de assinatura digital da autoridade competente.

§ 4º Até a decisão de primeira instância nos autos de eventual embargos do devedor, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 256 A cobrança da dívida tributária do Município será feita:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 257 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 258 A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 259 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 260 A expedição da certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados, referentes a fatos geradores ocorridos no período a que se referem.

Art. 261 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso da cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 262 As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, estabelecidos neste Município, apresentarão ao Fisco Municipal, através de

processamento eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços contratados e/ou prestados em que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e/ou Município tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, total ou parcial e/ou o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei, de forma incorreta, será punido com multa de até 750 UFMH (Setecentas e Cinqüenta UFMH), por exercício, conforme gradação a ser estabelecida por Decreto.

§ 4º A multa a que se refere o parágrafo anterior terá seu valor atualizado mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo e estará ao acréscimo dos juros de mora previsto nesta lei para os demais tributos municipais.

§ 5º Mediante ato do Poder Executivo, serão estabelecidos modelos de declaração, prazos de entrega e gradação das penalidades, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida nesta Lei.

Art. 263 O sujeito passivo, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado:

I - a requerer a sua inscrição nos Cadastros Municipais;

II - a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão, e os livros fiscais estabelecidos em Regulamento;

III - a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, fatura, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços;

IV - a entregar declarações e guias, referentes a informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, segundo as normas e demais atos do Secretário de Finanças;

V - a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

VI - a requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

VII - a emitir recibo de retenção de ISSQN por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto;

VIII - a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato

gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros fiscais e contábeis, declarações, guias e documentos fiscais;

IX - a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, refiram-se a fato gerador da obrigação tributária.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 O procedimento tributário, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes dos tributos nele elencados e o processo administrativo tributário serão estabelecidos em lei própria.

Art. 265 O processo de fiscalização e o processo de consulta à legislação tributária serão feitos na forma dos Capítulos seguintes.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do termo de fiscalização

Art. 266 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidas à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 267 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 268 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Título III deste Livro.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão à descrição detalhada dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 269 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 270 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Das notificações preliminares

Art. 271 Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 272 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 273 Do Auto de Infração dar-se-á ciência ao sujeito passivo, nos termos da lei, fixando-lhe prazo para pagamento ou recurso.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA

Art. 274 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 275 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 276 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o décimo (10º) dia subseqüente à data da ciência da resposta.

Art. 277 O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 278 Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 275;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento.

Art. 279 Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 280 O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do interessado, se ficar constatados a não incidência de tributo ou multa.

Art. 281 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 282 A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 283 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 284 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente um do outro, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 285 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 286 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

TÍTULO III
PENALIDADES E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287 As multas e penas disciplinares de que trata este Título será aplicado pelas autoridades competentes deste Município aos infratores das disposições do presente Código, quando não especificado em outro artigo anterior, e das leis municipais que tratam de legislação tributária, sem prejuízo das sanções das leis criminais violadas.

Art. 288 As multas proporcionais serão calculadas em função do imposto atualizado monetariamente, quando for o caso.

Art. 289 Qualquer infração que não a decorrente da simples mora no pagamento do imposto será punida nos termos dos dispositivos específicos deste Código.

Art. 290 Os créditos da Fazenda Municipal decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida.

Art. 291 Estão sujeitas à multa de 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH), todas as infrações a este Código sem penalidade específica, multa esta sujeita à atualização anual por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO FORA DOS PRAZOS

Seção I
Multa de Mora

Art. 292 Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculado a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Seção II
Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial

Art. 293 A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto.

Seção III
Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 294 Se as fontes ou os procuradores do contribuinte residente ou domiciliado no exterior efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto fora dos prazos serão cobrados a multa de mora de que trata o art. 292.

Seção IV

Juros de Mora

Art. 295 Os créditos tributários do Município, não pagos até a data do vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao percentual de um por cento, devidos por mês ou parcela de mês em atraso, inclusive o mês do vencimento, se a data não coincidir com o último dia do mês.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 292.

§ 2º Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

§ 3º Somente o depósito em dinheiro do valor total do débito e acréscimos legais, em instituição financeira bancária local, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa ou durante o contencioso administrativo.

CAPÍTULO III

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 296 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, dolo ou simulação, definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o início do procedimento fiscal, enquanto durar este, ou em qualquer situação definida em lei como excludente da espontaneidade do sujeito passivo;

Art. 297 As disposições do artigo anterior aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de imposto decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Seção I

Agravamento de Penalidade

Art. 298 As multas a que se referem os incisos I e II do art. 296 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar arquivos ou sistemas requisitados pelo Fiscal;

III - apresentar documentos e livros fiscais exigidos pela legislação contábil ou fiscal da União, Estados, DF e outros Municípios.

Seção II

Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial

Art. 299 Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n° 5.172, de 1966.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Seção III

Redução da Penalidade

Art. 300 Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. As reduções de que tratam este artigo e o art. 301 não se aplica à multa prevista no art. 303.

Art. 301 Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 302 Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa, proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS DECLARAÇÕES OFICIAIS

Art. 303 Será aplicada:

I - multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação de declaração de informações fiscais ou cadastrais, instituída legalmente pelo Município, ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente;

II - multa de 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH), no caso de declaração não entregue ou entregue fora do prazo, de que não resulte imposto devido;

§ 1º Relativamente ao inciso I, o valor mínimo a ser aplicado será:

I - de 75 UFMH (Setenta e Cinco UFMH), para as pessoas físicas;

II - de 150 UFMH (Cento e Cinqüenta UFMH), para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento espontâneo da multa, antes de qualquer intimação fiscal a ela referente, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento).

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V

MULTAS FORMAIS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 304 As multas previstas neste Capítulo não excluem as demais multas, já previstas em outros artigos desta lei.

Art. 305 São devidas as seguintes penalidades, pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas nesta lei ou na legislação tributária do Município:

I - de 100 UFMH (Cem UFMH) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cada cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, quando expuser à venda sem autorização e/ou chancela da Secretaria de Finanças, ou vender por preço superior ao autorizado, a que for maior, sem prejuízo da apreensão.

II - de 25 UFMH (Vinte e Cinco UFMH):

a) quando deixar de emitir nota fiscal, comprovante de retenção do ISSQN na fonte ou outro documento fiscal a que estiver sujeito, por documento;

b) quando utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização da Secretaria de Finanças ou com prazo de validade vencido, por documento;

c) quando, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

III - de 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH):

a) quando deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel;

b) quando deixar de declarar à Secretaria de Finanças a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - de 100 UFMH (Cem UFMH):

a) quando perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal;

b) quando perder, extraviar ou não conservar pelo período decadencial nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal, por cada dezena ou fração de dezena;

c) quando emitir documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade, por documento;

V - de 100 UFMH (Cem UFMH) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, quando omitir ou informar de forma inexata os elementos de base de cálculo de declaração de qualquer espécie, instituída em norma legal ou regulamentar, por declaração;

VI - de 400 UFMH (Quatrocentas UFMH), quando embaraçar a ação fiscal, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

§ 1° Além das multas previstas neste artigo, o sujeito passivo obrigado ou que tiver relação com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade do contribuinte:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 25 UFMH (Vinte e Cinco UFMH) por documento;

b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 500 UFMH (Quinhentas UFMH);

c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal declarado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH);

d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 50 UFMH (Cinqüenta UFMH);

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal: multa equivalente a 5.000 UFMH (Cinco Mil UFMH);

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 1.500 UFMH (Mil e Quinhentas UFMH)

g) utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH);

h) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 03 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

i) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem prévia autorização do Fisco Municipal, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 1.500 UFMH (Mil e Quinhentas UFMH)

j) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 2.500 UFMH (Duas Mil e Quinhentas UFMH) por equipamento;

k) deixar de proceder à atualização da versão do software básico homologado ou registrado por meio de parecer ou ato COTEPE/ICMS, nas hipóteses previstas na legislação: multa equivalente a 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH) por equipamento;

l) deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando estiver obrigado ao seu uso, ou ainda, sendo usuário do ECF, deixar de emitir pelo referido equipamento o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos (TEF): multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

II - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento:

a) remover EPROM ou outro dispositivo equivalente, que contém o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a 2.500 UFMH (Duas Mil e Quinhentas UFMH) por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

b) habilitar tecla ou funções vedadas ou não autorizadas ou alterar hardware ou software de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, parecer ou ato COTEPE/ICMS: multa equivalente a 2.500 UFMH (Duas Mil e Quinhentas UFMH), sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral (TG) ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir para adulteração destes: multa equivalente a

2.500 UFMH (Duas Mil e Quinhentas UFMH), sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a 500 UFMH (Quinhentas UFMH) por equipamento;

III - faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida;

b) deixar de emitir documento fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) deixar de comunicar à Secretaria de Finanças alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH);

d) deixar de encadernar as vias de formulários contínuos ou de segurança, quando inutilizados, bem como dos documentos fiscais emitidos ou dos livros fiscais escriturados, nos prazos e nas condições previstas na legislação: multa equivalente a 100 UFMH (Cem UFMH), por espécie de documento ou de livro e por exercício de apuração;

e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de prestação de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 500 UFMH (Quinhentas UFMH);

f) vender, adquirir ou utilizar formulário de segurança, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 50 UFMH (Cinqüenta UFMH) por formulário, aplicável tanto ao fabricante quanto ao usuário;

g) emitir documentos fiscais em formulário contínuo ou de segurança, que não contenham numeração tipográfica: multa equivalente a 05 UFMH (Cinco UFMH) por documento;

h) deixar de imprimir, em código de barras, os dados exigidos na legislação pertinente, quando da utilização do formulário de segurança: multa equivalente a 05 UFMH (Cinco UFMH) por formulário;

i) deixar o fabricante do formulário de segurança de comunicar ao Fisco, na forma e prazo regulamentares, a numeração e seriação de cada lote fabricado: multa equivalente a 500 UFMH (Quinhentas UFMH) por lote não informado;

j) deixar o fabricante do formulário de segurança de enviar ao Fisco, na forma e prazo determinados em legislação, às informações referentes às transações comerciais

efetuadas com formulário de segurança: multa equivalente a 250 UFMH (Duzentas e Cinqüenta UFMH) por período não informado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 306 Fica reinstituído o Código Tributário do Município de Hidrolândia - GO, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, estabelecendo o princípio da igualdade tributária e da Isonomia Fiscal, para executar o verdadeiro sentido e alcance do direito, buscando sempre a legitimidade dos atos administrativos, disciplinando com transparência e legalidade com o pleno objetivo de consolidar os princípios estabelecidos nessa Lei.

Art. 307 A concessão de anistia, remissão, isenção ou outro benefício fiscal que implique diminuição de receita, deverá obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 308 O Poder Executivo determinará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a atualização dos dados do Cadastro Municipal de Imóveis, para fins de cobrança do IPTU e, no mesmo prazo, poderá instituir Declaração, a ser entregue pelos sujeitos passivos deste tributo, com informações relativas ao seu imóvel e à sua capacidade contributiva.

Parágrafo único A UFMH será atualizada anualmente, a cada dia 1º Janeiro, pela variação no ano anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção.

Art. 309 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos concretizados a partir, de 01 de fevereiro de 2010, ressalvados as disposições constitucionais, quando todas as disposições em contrário serão revogadas, em especial as Lei Complementar n° 314, de 28 de dezembro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia – GO

Aos 23 dias do mês de Dezembro de 2009.

JOSÉ LIMA CRUVINEL
Prefeito Municipal

Publicada pela secretaria nos termos da Lei e afixada em local de costume, na data supra.